

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL:
SISTEMA CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

Liziane da Silva Rodríguez

**CRIANÇAS TRANSFORMADAS EM MERCADORIAS: ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO.**

Porto Alegre

2015

LIZANE DA SILVA RODRÍGUEZ

**CRIANÇAS TRANSFORMADAS EM MERCADORIAS: ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em direito penal e política criminal pelo programa de pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2015

LIZIANE DA SILVA RODRÍGUEZ

**CRIANÇAS TRANSFORMADAS EM MERCADORIAS: ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO CIBERESPAÇO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em direito penal e política criminal pelo programa de pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professor

Professor

Professor

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a expansão das tecnologias digitais possibilitam um agravamento na questão da pornografia infantil, tornando muitas crianças vulneráveis aos abusos. O referido assunto é importante na medida em que trata sobre práticas que violam direitos fundamentais e estigmatizam as vítimas. Tem-se como propósito, também, apresentar um comparativo com as organizações criminosas, eis que, através da rede mundial de computadores é possível que fotos e vídeos sejam compartilhados, formando assim redes de pornografia infantil, praticamente idênticas ao *modus operandi* das organizações criminosas clássicas, em que há compra e venda de materiais com crianças, todos de cunho sexual, transformando, desta maneira, as vítimas em mercadorias. No Brasil, a legislação atual não é suficiente para prevenir e nem para detê-los, sendo necessário uma tipificação específica para tais crimes virtuais. A tutela penal, no que se refere à pornografia infantil, é mínima, o que proporciona um maior incentivo para aqueles envolvidos nos crimes das redes de pornografia infantil do ciberespaço. Para o desenvolvimento do trabalho, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois consiste em uma análise geral, no que se refere à pedofilia e a pornografia infantil, bem como análise de possíveis formas de impedir a atuação das referidas redes de pornografia infantil através da *Internet*, objetivando evitar a “comercialização” de crianças brasileiras e também que o Brasil seja uma opção de rota para realização desse crime. Quanto ao método de procedimento, foram utilizados o histórico, o bibliográfico e o documental, com a finalidade de cotejar, na bibliografia, os argumentos e fatos existentes para trazer a melhor solução possível para a presente problemática.

Palavras-chave: pornografia infantil; *Internet*; organizações criminosas.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate that the expansion of digital technologies make possible a worsening in the issue of child pornography, making many children vulnerable to abuse. That issue is important insofar as it treats on practices that violate fundamental rights and stigmatize victims. It has as purpose, also, to present a comparative with criminal organizations, that, through the worldwide web is possible that photos and videos to be shared, thus forming networks of child pornography, practically identical to the classic modus operandi of criminal organizations, where there buy and sell of materials with children, all with sexual content, turning the victims into merchandise. In Brazil, the current legislation is not sufficient to prevent and even to stop them, being necessary to a specific typification for these virtual crimes. The criminal law, with regard to child pornography, is minimal, which provides a greater incentive to those involved in the crimes of child pornography networks of cyberspace. For the development of this work, the method of approach used was deductive, because it consists of a general analysis, with regard to pedophilia and child pornography, as well as analysis of possible ways to prevent the action of such child pornography through the Internet, aiming to avoid the "commercialization" of Brazilian children and also that Brazil to be a route option for realization of this crime. As to method of procedure, were utilized historical, bibliographic and documentary, for the purpose of to compare, in the bibliography, existing arguments and facts to bring the best possible solution to the present problem.

Keywords: child pornography; Internet; criminal organizations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 PEDOFILIA E A REALIDADE BRASILEIRA	08
2.1 PEDOFILIA	10
2.2 REALIDADE BRASILEIRA	15
3 REDES PEDÓFILAS E O COMÉRCIO INFANTIL	21
3.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	21
3.2 O COMÉRCIO	24
3.3 JURISPRUDÊNCIA: LIMITES NA APLICAÇÃO DA LEGILAÇÃO SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL	27
4 LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADE CRIMINAL	31
4.1 TIPIFICAÇÃO ATUAL	31
4.2 PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL	38
4.3 PREVENÇÕES	41
5 CONCLUSÕES	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	49

1 INTRODUÇÃO

O crescente aumento dos índices de criminalidade, através do *ciberespaço*, provoca na sociedade, e também nos juristas, a reiteração do discurso de que a solução seria o endurecimento das penas e, principalmente, a ampliação do direito penal. Tal discurso, se faz extremamente válido quando se trata do tema pornografia infantil na *Internet*, pois diante da moderna tecnologia, há uma facilidade para a divulgação de materiais pornográficos, gerando uma rede de criminosos que estão propagando estes conteúdos de forma ilimitada.

Estas redes criminosas transformam as crianças em mercadorias, onde são compradas, vendidas e trocadas, gerando um lucro multimilionário, como em um caso no Japão, em que a rede pedófila chegou a lucrar 1.2 milhões de dólares. A legislação presente não é suficiente para deter esses atos criminosos e precisa, de forma urgente, passar por uma reformulação, que acompanhe a evolução da tecnologia dos tempos atuais.

O objeto da tutela penal, independentemente de ser abuso intrafamiliar ou comercialização em ambiente digital de material com conteúdo pornográfico infantil, é reprimir o abuso sexual de crianças e adolescentes. Devido à sua repugnância moral, pela sofisticação da prática criminosa e, também, por tratar-se de assunto relacionado à temática dos Direitos Humanos, alguns atos devem ter sua prática coibida, através da tipificação, e as penas dos crimes já existentes, devem ser mais severas.

O uso do *cyberespaço* para cometer o crime de pornografia infantil, é preocupação que transcende o âmbito das nações, sendo, hodiernamente, uma preocupação internacional, pois, uma vez na rede mundial de computadores, qualquer pessoa pode acessar a qualquer informação (aí incluídos arquivos como fotos, vídeos, dentre outros) em qualquer parte do mundo, desde que possua um simples computador ou assemelhado, com acesso à *Internet*. E a preocupação é ainda maior quando o aludido crime passa a ser semelhante às organizações criminosas, que “objetifica”, usa como objeto as crianças para obter lucros.

Nesse sentido, serão apresentadas no primeiro capítulo informações que explicarão o que é a pedofilia e a pornografia infantil, trazendo conceitos e demonstrando possíveis perfis/características dos pedófilos, bem como um panorama sobre a realidade brasileira no que se refere à pornografia infantil por meio da *Internet*. Busca-se com isso, demonstrar que existe diferença entre o pedófilo e aquele que lucra com a mercantilização da pornografia infantil através da *Internet*.

Quanto às organizações criminosas e suas características, serão apresentadas no capítulo número dois, ocasião em que se abordará a estrutura desse crime e de que forma a

pornografia infantil se encaixa nessa classificação. Sendo assim, também diante de casos concretos, inclusive ocorridos no Rio Grande do Sul, ficará demonstrado a existência de redes pedófilas e o uso de crianças para obtenção de lucros.

E, no terceiro capítulo, serão abordadas as tutelas penais do crime de pornografia infantil virtual no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Tratados Internacionais mais significativos e no Projeto do Novo Código Penal. Pretende-se demonstrar as modificações e as falhas na legislação, da mesma maneira que, serão apresentadas possíveis soluções, que seriam a prevenção por meio de ações governamentais e novas técnicas para identificar e monitorar os agentes e as vítimas.

No presente trabalho, será utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que consiste em uma análise geral, no que se refere à pedofilia e a pornografia infantil, partindo para casos mais específicos. O principal objetivo, através desta visão dedutiva, eis que parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, é chegar-se a uma definição sobre as melhores formas de impedir a atuação das redes de pornografia infantil através da *Internet*, evitando-se, dessa forma, a comercialização de crianças brasileiras e que o Brasil seja um dos pontos de parada desses “empresários”.

Utilizou-se também do método bibliográfico, pois a pesquisa se deu mediante a coleta de material já elaborado e publicado sobre o tema. Através destes materiais, como livros, revistas, artigos, entre outros, foi possível trabalhar conceitos, análises sobre a realidade brasileira no que se refere à pornografia infantil por meio da *Web*, além de pesquisas sobre o possível perfil do pedófilo.

Ainda, utilizou-se da pesquisa documental, eis que foram realizadas pesquisas através de outras fontes, como por exemplo, jurisprudências, relatórios e documentos oficiais, com dados e estatísticas sobre o problema posto em discussão.

Diante disso, verifica-se que o presente trabalho está estruturado em dois eixos centrais. No primeiro, busca-se explicar sobre a realidade social brasileira através de dados fornecidos por ONGs e órgãos governamentais internacionais, e, devido a esses dados, permite realizar reflexões sobre o que é pedofilia e qual sua relação com a pornografia infantil através do ambiente virtual. No segundo eixo é averiguado como se dá o comércio de crianças, o que torna possível concluir sobre a existência de redes organizadas para esse fim, assim como, se a legislação brasileira atual é eficiente para prevenir e combater este tipo de crime.

2 PEDOFILIA E A REALIDADE BRASILEIRA

Um dos mais brilhantes filósofos alemães foi Arthur Schopenhauer (1788-1860), que tinha como base, inicialmente, os estudos de Immanuel Kant, os gregos Parmênides e Platão, e, também, a doutrina Hindu. Schopenhauer identificou a existência de uma “energia” desmedida e inexplicável e deu o nome de “Vontade”.

Segundo Führer, esta Vontade possui características como impessoalidade, completamente cega e sem escopo. Em suas próprias palavras: “é um querer puro, o desejo sem escopo inteligível” (2009, p. 17). Tal sentimento seria justamente a desgraça da vida, eis que todo desejo é sucedido por outro até o momento da morte.¹

Freud² viu grande relevância nos estudos realizados por Schopenhauer, inspirado nele e em Nietzsche, passou também a analisar a atuação da Vontade. Para ele, a Vontade propela, impulsiona e impõe ao indivíduo comportamentos tendentes ao contentamento das necessidades. Para Freud, a Vontade é chamada de “Pulsão”.

Pulsão, conforme o dicionário de psicologia Dorsch, é um grupo de fatos psíquicos que têm como principais características: (a) a vivência de um impulso que, na maioria das vezes, representa uma meta; (b) surge sem a influência da consciência, independente da vontade e pensamento; (c) é seguida pela emoção e, a satisfação da pulsão provoca prazer, porém, quando não é satisfeita, provoca desprazer; (d) ocorre a diminuição da consciência, ou seja, é possível que a clareza do pensamento e das percepções caiam sob a ação da pulsão (2001, p.795).

Freud, diante da “Pulsão”, diz que existem desvios em relação ao objeto sexual (escolha de pessoas de mesmo sexo) e desvios com relação ao alvo sexual que podem derivar de transgressões anatômicas (supervalorização do objeto sexual, como por exemplo, o pé, que pode ser tornar alvo de adoração e de fetichismo) e de prolongamento das relações intermediárias (duração especial nas preliminares ou masoquismo, entre outras) (FÜHRER, 2009, p. 29-34).

¹ Arthur Schopenhauer considerava a Vontade um processo inevitável, eis que e a vontade nunca acaba, sendo sempre sucedida por outra (até sua morte), e, diante disso, a vida seria um projeto que tinha tudo para dar errado, para fracassar, porque nenhuma pessoa consegue escapar do fim. Segundo Führer, sua obra era classificada como extremamente pessimista.

² Sigmund Freud (1856-1939) foi médico austríaco, nascido em Freiberg, na Moravia (atual República Tcheca), criado em Viena. Formulou os princípios teóricos da Psicanálise e, apesar de muito criticado em suas teorias por utilizar da auto-análise, com base em pouquíssimos casos clínicos e com formulações vagas e contraditórias, além de que certos estudos são impossíveis de avaliar e contestar, não se pode negar que até o presente momento, Freud fornece o mais completo panorama da sexualidade humana e norteia o pensamento psicológico contemporâneo (FÜHRER, 2009, p. 23).

Pode ocorrer, ainda, a escolha de crianças ou animais como objetos sexuais e, segundo R. Tölle e W. Shulte, que desenvolveram melhor este ponto de estudo de Freud, esta prática é normalmente passageira e ocasional, porém, a pedofilia (sentimento de atração sexual por crianças) propriamente dita, está relacionada à impotência e à personalidade covarde.

Melhor explicando, a pedofilia pode ser consequência de distúrbios neuróticos do desenvolvimento psicosexual. Os pedófilos, na maioria das vezes homens, geralmente se iniciam em profissões de características pedagógicas e se destacam neste meio por obterem um desempenho fora do normal.

Podem possuir personalidades pouco amadurecidas, incapazes de ter uma união com algum parceiro e, dessa forma, obtêm uma satisfação sexual pedófila, pois vê na criança, natural, inexperiente e honesta, a imagem sonhada de si próprio. Segundo eles, os autores, trata-se (a pedofilia) de um desvio sexual procedente da fraqueza (TÖLLE; SHULTE, 1981, p. 139).

Antigamente, a prática social reiterada baseava-se no costume, regra não escrita e que nasce através do uso cotidiano e continuado, e por isso, considerado por todos do grupo como obrigatório e legítimo. Atualmente, o que se tem é uma legislação que busca tutelar o maior número de “bens” possíveis. Então, o objeto jurídico é aquele protegido pelo Direito e que é tutelado pela ameaça da pena.

No que se refere aos crimes sexuais, a dignidade da pessoa humana é o bem da vida tutelado. A expressão “dignidade da pessoa humana” possui vários significados, que foram sendo adquiridos ao longo dos anos, mas, para o Direito Constitucional, após muitas experiências de destruição do ser humano, como a escravatura, o nazismo, os inúmeros genocídios étnicos, a expressão passou a ser um dos maiores princípios da Constituição do Estado Democrático de Direito³.

A dignidade humana é uma qualidade de todos os indivíduos, não importando a cor, religião, se é homem ou mulher, crianças ou idosos, têm exatamente a mesma dignidade, que deve ser respeitada. A falta de respeito a este princípio gera a “coisificação” do homem, tornando-se um objeto, como ocorreu na escravidão, no genocídio racial e no atentado sexual.

Conforme alude Fürher, o princípio da dignidade humana se relaciona intimamente com a liberdade e com a integridade física e psíquica, existindo homens que não têm

³ A primeira Constituição a fazer referência à dignidade humana foi a italiana, em 1947: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” – art. 3º. Porém, foi a Constituição alemã que tornou notável o princípio da intangibilidade da dignidade humana, dizendo que “A dignidade do homem é intangível. Os Poderes Públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la”. – art. 1º. Dessa forma, igualmente as Constituições de Portugal e Espanha aderiram (FÜHRER, 2009, pág. 129 e 130).

liberdade, porém mantém íntegra a condição humana (presidiários) e outros que perdem a integridade física ou mental, todavia não devem ser “coisificados”, como exemplo os doentes mentais (2009, pág. 132 2 133).

A partir desse contexto, com um breve relato sobre a história da sexualidade humana para introduzir o assunto posto em discussão, importa trazer à tona, primeiramente, para melhor elucidação do proposto, considerações acerca da pedofilia. O tópico que segue traz explicações sobre o que é pedofilia e as características mais importantes e pertinentes para o entendimento e desenvolvimento do tema.

2.1 PEDOFILIA

A palavra pedofilia, em seu termo técnico, decorre de dois radicais gregos, segundo o qual *paidos* é criança ou infante e *philia* significa amizade ou amor. Em relação ao tema, pedofilia pode ser interpretada como atração sexual por crianças e, designa Holmes,

Pedofilia refere-se à atração sexual por crianças (*ped* tem origem grega e significa “criança”). Na maioria dos casos de pedofilia a criança tem menos de 13 anos (pré-púbere) e o indivíduo molestatador é um homem de 16 anos ou mais (póspúbere). (...) As atividades encetadas pelo molestatador de crianças incluem despir a criança e olhá-la, expor-se para elas, masturbar-se na sua presença, acariciá-las, engajar-se em sexo oral com a criança e penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou com o pênis (1997, p. 419).

Nos ensinamentos de Sadock, como alguns requisitos para ser considerado pedófilo, o indivíduo deve contar com pelo menos 16 anos de idade e, ao menos, ser 5 anos mais velho que a vítima, tal como “investir” na situação pelo período mínimo de 6 meses (2007, p. 769).

Porém, conveniente esclarecer neste momento o uso errôneo, especialmente pelos meios de comunicação, da expressão “crime de pedofilia”. Muitos meios de comunicação, incluindo portais da *Internet*, repetidamente apresentam notícias no sentido de que pedofilia é crime sem nenhum comprometimento com a adequada educação da sociedade. Com isso, cabe elucidar que pedofilia não é crime tecnicamente, mas sim condutas tipificadas que tratam da perversão sexual com crianças e adolescentes.

O Código Internacional de Doenças 10 (CID-10) define a pedofilia como sendo uma "preferência sexual por crianças, meninos ou meninas ou ambos, geralmente na idade pré-puberal no início da puberdade". Inclui a pedofilia entre os transtornos de preferência sexual, do mesmo modo que inclui o fetichismo, o travestismo fetichista, o exibicionismo, o voyeurismo e o sadomasoquismo. Mencionadas “deformidades” de preferência sexual

integram os transtornos de personalidade e de comportamento em adultos. Conforme as autoras, apesar das classificações acima, entendem que a pedofilia é um tipo de doença mental, esta não pode ser inteiramente tomada como tal porque se trata de uma perversão sexual, caracterizada por uma obsessão (CARDIN; BARRETO, pág. 3984).

O DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) ainda esclarece que, geralmente, aqueles com pedofilia relatam atração por crianças de uma faixa etária; alguns preferem meninas, outros meninos e têm os que sentem atração sexual pelos dois sexos. Os que sentem atração por meninas, habitualmente preferem as crianças de dez anos, enquanto os que são atraídos por meninos preferem geralmente crianças um pouco mais velhas. Observa-se que a pedofilia envolvendo vítimas femininas é relatada mais frequentemente que masculinas. Alguns pedófilos sentem atração sexual exclusivamente por crianças – Tipo Exclusivo; enquanto que outros sentem às vezes atração por adultos – Tipo Não-Exclusivo (2002, pág. 543).

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier, a pedofilia,

[...] tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo e, talvez, pudesse ser melhor descrita como uma desordem distintivamente moral (2013, p. 85).

Nas situações reais, muitas vezes o pedófilo não utiliza da violência física, pois tende a estabelecer um relacionamento com a criança, primeiramente transmitindo uma ideia de normalidade aos atos que com ela pratica. Agindo dessa forma, passa para a criança uma falsa impressão de segurança, no sentido de que estaria tudo bem e que não há razões para medos.

Segundo a DSM (2002, pág. 543), a atuação de alguns pode se limitar a despir e observar a criança, exhibir-se, masturbar-se na presença dela ou tocá-la. Porém, outros realizarão felação ou cunilíngua ou penetram a vagina, boca ou ânus da criança, com seus dedos, objetos ou pênis. Tais atividades são geralmente explicadas para as crianças de que possuem um cunho educativo.

Mais especificamente, além da pedofilia se manifestar em diferentes atividades (olhar, despir, acariciar, entre outras), abrange também impulsos, fantasias, contatos sexuais, desejos ou excitação sexual recorrente e intensa em relação a crianças que possuem treze anos de idade ou menos, em fase pré-puberal, por um período significativo, não compreendendo nesta definição uma excitação ou agressão sexual circunstancial ou assídua.

Diante do narrado, extrai-se que a pedofilia, pode levar ao cometimento de abuso sexual, que vai desde um ato individual até os crimes organizados dedicados ao tráfico de menores e exposição de materiais via *Internet*. Conforme Trindade e Breier, que citam Calligaris (2013, p. 23): “numa leitura psicanalítica, a pedofilia é uma fantasia de poder sobre a inocência”.

No que se refere à questão da utilização ou não da violência física, imprescindível deixar claro que, como posto inicialmente, ela não costuma ser utilizada no início do relacionamento com a criança, mas pode surgir quando o indivíduo encontra-se frustrado ou ameaçado nas suas intenções, para evitar a revelação de seus atos, pode haver manifestação de violência. Esta violência pode apresentar-se na forma de ameaças ou até mesmo agressões físicas.

Os pedófilos possuem muitas maneiras de agir, o que os tornam imprevisíveis. Para poder se aproximar da criança, muitas vezes desenvolvem técnicas para obter êxito e assim, utilizam de todos os meios necessários, como por exemplo, buscam criar laços de confiança com a mãe e chegam até mesmo casar-se com elas para conseguir ficar próximo da criança.

O problema é que, mesmo com análise de peritos, por tratar-se de uma doença psicológica e até mesmo pelo fato de que muitos possuem características semelhantes, a questão psicológica da pedofilia é extremamente ampla, pois são indivíduos diversificados e com diferentes práticas. Segundo Trindade e Breier, é difícil elaborar um perfil nítido da personalidade do pedófilo (2013, p. 23).

Todavia, apesar de não ser possível delinear um perfil exatamente correto, algumas características ainda podem ser pautadas. Sendo assim, primeiramente, segundo Cánovas, citado nos estudos de Trindade e Breier, os agressores sexuais da infância seriam classificados em 4 tipos,

I) Pedófilos Ativos:

a) Preferenciais

- Pedófilo Preferencial Sedutor
- Pedófilo Preferencial Direto
- Pedófilo Preferencial Violento

b) de Desenvolvimento

- Consumidores de pornografia infantil
- Usuários da prostituição
- Misto

II) Pedófilos Passivos:

- Promoventes: aqueles que fabricam, distribuem e consomem pornografia infantil, gerando um dano de forma indireta.

- Não promoventes: aproximam-se de crianças para observá-las e fantasiar sobre elas.

III) Abusadores:

- Abusador ocasional: turista sexual
- Abusador circunstancial
- Móvel ou sedentário
- Por crenças relativas à saúde
- Social ou cultural
- De entorno

IV) Exploradores:

- Pedófilos
- Não pedófilos (2013, p. 24).

Nesta classificação, é importante observar que apenas os pedófilos ativos são capazes de cometer o abuso contra as crianças, eis que os passivos contentam-se com as fantasias. Diante do fato de que não existe como descrever com segurança qual o exato perfil do pedófilo, é importante estar alerta para todas as possibilidades, já que pode ser um homem, mulher, vizinho, amigo, tio, pai, religioso ou não, culto ou não.

Alguns não nasceram com o perfil de pedófilo, mas em razão do meio em que foram criados, assim como em decorrência dos estímulos e experiências vivenciadas, como situações de abuso sexual, por exemplo, podem desenvolver o transtorno. Justamente quando se fala naqueles “em desenvolvimento”, é possível que sua atração por crianças seja devido ao fato de que tenha passado por alguma situação de abuso, trauma, incesto ou pornografia ao decorrer da infância ou crescimento.

Segundo a classificação realizada por Holmes (que segue e tem como base os diagnósticos específicos dos Eixos I e II do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM), são três as modalidades de transtornos relacionados ao sexo. A primeira são as “disfunções sexuais”, que a princípio não tem relação direta com a pedofilia, apenas trata-se de desejo ou estimulação insuficientes e acarreta em problemas com o prazer. A segunda são as chamadas “parafilias”. Estas sim estão relacionadas com a pedofilia, pois são aqueles indivíduos que buscam satisfazer-se por meio inapropriados, como fetichismo, masoquismo, sadismo, e também, pedofilia. O terceiro são os transtornos de identidade de gênero (1997, pág. 408).

A inadequação da parafilia da pedofilia, é justamente a escolha da criança como objeto de satisfação sexual. Além disso, a inadequação está, também, na situação de risco em que a criança é colocada (TRINDADE; BREIER, 2013, pág. 32).

Dito isso, conclui-se que a pedofilia é um tipo de transtorno psíquico e que qualquer pessoa normal que possui qualquer nível social e qualquer tipo de emprego, pode estar

incluído nesse grupo. Porém, a maioria deles, para conseguir se inserir no contexto social e se aproximar das crianças, agem de forma extremamente gentil e prestativa. Conforme pondera Sanderson, ser disponível emocionalmente, voltando sua atenção para crianças e sendo amigável com elas, além de charmoso, simpático, compreensivo, afetivo, útil, generoso com o tempo, dinheiro, presentes e agrados, são atitudes suspeitas que pedófilos usam para cativar crianças e, até mesmo, sua família (2005, p. 143).

O problema tem se tornado ainda maior com a utilização da *Internet*. O cyberespaço proporciona, através de *chats* ou de páginas específicas para atrair crianças, um tipo de abuso mais difuso, perigoso e lucrativo. A situação envolve captação, comercialização de imagens e, até mesmo, o tráfico de crianças.

Jorge Trindade e Ricardo Breier (2013, p. 26 e 27), esboçam algumas características da personalidade e comportamentos que constantemente são visualizados em pedófilos que utilizam a *Internet*. As características de personalidade são: propensão por atividades solitárias; de inteligência simples, porém esperto e ardiloso; geralmente possui distanciamento afetivo; contato superficial; falta de sentimento de culpa; pouca capacidade crítica; falta de empatia; exibicionista; mente fantasiosa; e, com gosto pela mentira.

Quanto às características comportamentais, muitas vezes tem capacidade de convencimento, são persistentes, linguagem pobre e infantil (o que proporciona melhor contato com as crianças), uso de álcool ou outras substâncias, facilidade em manusear computadores e a *Internet*, com habilidade para estabelecer contato e relacionamentos *on line*. E, no que se refere às características ambientais, desfruta de tempo para ficar horas na *Internet* com bom equipamento e espaço privado, ou seja, com pouca ou nenhuma vigilância, podendo da mesma forma ser compulsivo por estar “navegando” e frequentemente acessa *cybersex* ou locais semelhantes.

Já às vítimas da pornografia infantil, existem duas formas de causar danos a elas. A primeira seria por exposição, ou seja, é uma situação em que as crianças são levadas ao risco de não sensibilizar-se e, com isso, serem corrompidas e acreditarem que essa atitude é normal. O segundo dano está relacionado com a construção do material pornográfico, eis que pode prejudicar a conduta das crianças e reger a aprendizagem de que o sexo está relacionado com a força, à violência e a exploração.

Outra situação importante é a possibilidade de que as vítimas desses abusos e da exploração poderão ser, elas mesmas, as próprias autoras das mesmas ações sofridas no futuro. Dessa forma, a prática da pornografia com crianças só traz prejuízos ao desenvolvimento dos menores.

Nesse sentido, diante do exposto sobre os estudos até então realizados sobre a pedofilia e quanto às possíveis consequências psicológicas que as vítimas podem sofrer, pertinente se faz demonstrar a situação atual do Brasil quanto a este problema. Então, a seguir será apresentado um panorama das problemáticas sociais que os brasileiros enfrentam, incluindo dados oficiais sobre a pornografia infantil através da *Internet*.

2.2 REALIDADE BRASILEIRA

O Brasil tem de extensão oito milhões e quinhentos mil metros quadrados, composto por uma diversidade de culturas, totalizando 200 (duzentos) milhões de pessoas, dotado por uma abundância territorial, geográfica, econômica e política. Dito isso, é difícil verificar a dimensão da problemática do abuso e da exploração sexual. A situação do país, no que se refere à economia mundial, qualidade de vida, desnutrição, entre outros, mesmo com as políticas públicas, não é satisfatória. Milhões de crianças ainda se encontram em circunstância de pobreza, desnutrição, carentes ou abandonadas. Muitas também estão envolvidas em trabalhos ilegais ou sendo exploradas.

A escola não é uma opção e muitas vezes essas crianças são filhas de indivíduos excluídos socialmente, ou seja, são invisíveis perante a sociedade, são vulneráveis e com baixa expectativa de empregabilidade e estabilidade. Importante observar que a indiferença é um considerável fator causal da invisibilidade.

Parcela vultuosa da sociedade transita indiferente às crianças e adolescentes não pertencentes ao grupo dito dominante. Hoje se convive com a realidade de abandono destes indivíduos. A comunidade, alheia a isto tudo, segue com suas pretensões cotidianas sem refletir sobre tal assunto. O estigma, a indiferença e, conseqüentemente, a invisibilidade social incidem sobre sua capacidade de projeção, ficando alienados em classificações sociais que os marginalizam da sociedade, de modo que não se sentem parte do todo, e, por isso, não compartilham dos mesmos anseios que a grande maioria das pessoas (GOFFMAN, 2013, pág.58-61).

Não existem estatísticas que comprovem efetivamente o número de crianças que se encontram nas ruas sendo exploradas sexualmente. A situação brasileira, diante dos baixíssimos indicadores sócio-culturais e econômicos, bem como a falta de incentivo e medidas públicas, proporciona a exploração, vez que, para algumas crianças e seus familiares, é o único meio de sobrevivência. Esse cenário, característico de países em desenvolvimento, deixa o Brasil em posição de vulnerabilidade, pois o comércio e o tráfico permanecem e

exploram, cada vez mais, essas famílias frágeis. Por muitas vezes, a invisibilidade social cumulada com a necessidade de sobrevivência, favorece que crianças e adolescentes sejam induzidas, seduzidas e, também, coagidas, por adultos mal intencionados.

Conforme menciona Hélia Barbosa,

Como se sabe, isso acontece nos grandes centros urbanos, em pequenos municípios e, muito frequentemente, nas estradas. Por todo o imenso território brasileiro, em regiões extremamente pobres, meninas são vendidas, às vezes pela própria família, para servir sexualmente a grandes concentrações masculinas, como nos garimpos e em canteiros de obras. Seduzidas por promessas de emprego e oportunidades em cidades maiores, ou, simplesmente, sequestradas, muitas adolescentes deixam seus pequenos municípios de origem e acabam escravizadas em prostíbulos, onde sofrem todo o tipo de violências. Outras, acreditando ganhar dinheiro, “subir na vida”, fazer sucesso ou encontrar um “príncipe encantado”, **são levadas para outros países, principalmente Suíça, Alemanha e Espanha, onde passam a “pertencer” a redes internacionais de exploração sexual, como tem sido amplamente divulgado pela imprensa** (BARBOSA, 1999, pág. 2). (grifei).

Além da necessidade de sobrevivência, existem outros fatores que impulsionam as crianças para serem exploradas sexualmente, como por exemplo, os maus tratos sofridos dentro da própria família, que faz com que sintam medo ou raiva dos adultos. Pode, também, ocorrer situações de incesto ou abuso sexual nos primeiros anos de vida.

Diante desse panorama, elas descobrem que seu corpo pode ser um instrumento para sua sobrevivência. Como já exposto, a criança não se sente protegida, cresce com a autoestima baixa e não se reconhece como uma pessoa de direitos, degradando o próprio corpo e sua dignidade. As vítimas de abusos sexuais, meninas de baixo nível escolar e com poucas chances de entrar no mercado de trabalho, são obrigadas a aceitarem um sub-emprego, em que, por vezes, acabam sendo pressionadas a manterem relações sexuais com os chefes.

Dito isso, outro ponto importante, que é uma das consequências das vítimas da exploração sexual, é o uso de entorpecentes e o envolvimento com o tráfico de drogas. Como um meio de fugir de suas realidades, as meninas acabam apelando para o uso de drogas e, tudo isso, provoca sua inserção no tráfico de drogas.

Hélia Barbosa (1999, pág. 3), informa que as regiões de maior exploração sexual são nas populações ribeirinhas na Amazônia, nas regiões dos garimpos, e, na região do nordeste, é tanto no sertão como nos litorais (onde ocorre a indústria do turismo). Além disso, nas fronteiras internacionais, como Paraguai e Bolívia, e nas cidades de maior circulação de turistas, como Fortaleza, Manaus, Rio de Janeiro, Florianópolis, entre outras, também é possível encontrar crianças em situações de exploração sexual.

Além de avultar um número incalculável de vítimas, a disponibilização da imagem ou o seu armazenamento na *Web* caracteriza a prática do crime, que não se restringe às fronteiras territoriais dos Estados. Todas essas características, somadas às facilidades que o meio cibernético proporciona de divulgações, é possível perceber que se formam verdadeiras redes de criminosos, o que leva ao expressivo crescimento dos abusos.

Um dos motivos que atentou as autoridades públicas brasileiras, no que se refere aos crimes de natureza sexual através do ambiente virtual, foi a quantidade de denúncias recebidas em 2008 pela SaferNet Brasil⁴, que contou com mais de cinquenta mil registros. De supracitado cenário sobreveio a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou seja, CPI da pedofilia infantil, criada pelo Requerimento nº 200, de 04 de março de 2008, que tinha como objetivo investigar e apurar a utilização da *Web* para a prática de crime de pedofilia, tal como sua possível relação com as organizações criminosas (SILVA; VERONESE, 2009).

Diante da Comissão Parlamentar de Inquérito da pedofilia infantil, foi realizada a proposição do Projeto de Lei nº 250, apresentado pela CPI, em 17 de junho de 2008, com finalidade de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando sofisticar o combate à produção, venda, distribuição de pornografia infantil, e, também, criminalizar a aquisição e posse de materiais desta natureza. O projeto, que previa alterações em alguns artigos (artigos 240 e 241) do Estatuto, foi aprovado com votação unânime nas duas Casas do Congresso Nacional, resultando na Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (seus principais aspectos serão apresentados no próximo capítulo) (BRASIL, 2015).

Atualmente, conforme divulgação da referida associação, os principais tópicos que os internautas brasileiros pediram ajuda em 2014 foram: *sexting*⁵/exposição íntima, *ciberbullying*/ofensa, problemas com dados pessoais, pornografia infantil (em 4º lugar) e aliciamento sexual infantil *online* (ANEXO I). Em 2013, o número de atendimentos referente

⁴ A SaferNet Brasil é, conforme dispõe em seu site, uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos e sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Foi fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito. A organização surgiu para realizar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, momento em que os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na *Internet* brasileira, sendo que hoje o site proporciona atendimentos/orientações para esclarecer dúvidas, instruir formas seguras de uso da *Internet* e também orientar crianças e adolescentes e seus próximos que vivenciaram casos de violência *on-line* como humilhações, intimidações, chantagem, tentativa de violência sexual ou exposição forçada em fotos ou filmes sensuais (SAFERNET, 2015).

⁵ *Sexting* é a junção da palavra sex (sexo) + texting (torpedo). Tem origem inglesa e surgiu antes da *Internet* 3G, quando as pessoas ainda enviavam mensagens de texto por sms (*Short Message Service*) de caráter erótico e sexual. Atualmente as mensagens são enviadas por meio de fotos e vídeos mms (*multimedia mensagem service*). Referida palavra é um exemplo de uso da *Internet* para expressão da sexualidade na adolescência. Trata-se de um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as) (SAFERNET, 2015).

à pornografia infantil foi de 03 atendimentos femininos e 09 masculinos e, em 2014, 04 femininos e 10 masculinos (ANEXO II). O número total de atendimentos sobre esse tema no Brasil foi de 26 (ANEXO III).

Apesar de, aparentemente, os números serem pequenos, é importante frisar que o supracitado site ainda não expandiu totalmente, não sendo conhecido e, ainda, de acesso a todos aqueles que dele precisariam. Também, a questão da pornografia infantil e pedofilia, não é um assunto fácil de ser falado e exposto (mesmo sendo de forma anônima), principalmente pelas vítimas e pelos próprios pedófilos, pois interfere no íntimo e ainda traz uma sensação de “tabu” para a sociedade.

A grande questão é que o pedófilo indiretamente favorece a ocorrência da pornografia infantil, pois, visto pelo lado empresarial e comercial, onde há demanda, oferece-se o produto. Então, pessoas amorais, de mau caráter e com desejo de lucro, aproveitando-se dessa fraqueza (pedofilia), utilizam das crianças para gerar esse comércio, visto que, na sociedade brasileira, a pedofilia é assunto pouco discutido e pouco difundido, e muitos não sabem que se trata de uma doença e que com acompanhamento psicológico existem boas chances de esse impulso ser controlado.

Os gráficos em anexo mostram pouco crescimento da pornografia infantil entre 2013 e 2014, porém, mesmo sendo um assunto relativamente novo, é preciso atentar que houve um aumento. Novamente, deve ser visto como um alerta de que as investigações realizadas nesses casos e as leis atuais não estão sendo eficientes para combater este tipo de crime, que, sem dúvida alguma, diante da realidade brasileira exposta, devem ser milhares de casos ocorridos.

Além disso, uma informação alarmante dada pela Interpol, é que nos últimos anos, têm ocorrido um aumento no número de abusadores sexuais que viajam, ou seja, indivíduos que viajam para países estrangeiros, a fim de abusar das crianças do país destino. A riqueza relativa do infrator juntamente com a falta de compreensão ou falta de legislação, significa que o abuso de crianças é mais fácil nesses países. Além disso, este tipo de crime é muitas vezes facilitada por redes criminosas organizadas, pois ligações claras foram feitas entre o chamado " turismo sexual " e outros crimes graves, como o tráfico de crianças e homicídios. Assim, não restam dúvidas que o Brasil é uma possível rota para esse abusadores.

A Interpol (Internacional Criminal Police Organization – Organização Internacional de Política Criminal) é um órgão reconhecido internacionalmente e coopera com polícias de diferentes países. Um dos seus focos é investigar crimes contra crianças em situação de exploração sexual a partir da *Internet*. O objetivo dela é buscar a colaboração de vários parceiros para aumentar a conscientização, fazer cumprir a lei, assim como, prevenir a

criminalidade nessa área, pois a pornografia infantil pela *Internet*, dado seu alcance global que atravessa fronteiras, constitui crime internacional e é necessário uma colaboração em nível mundial.

O modo de agir da Interpol, além de trabalhar com órgãos que ajudam na segurança on-line, ocorre por meio do desenvolvimento de uma rede que permite a identificação das vítimas e monitoramento de sites com pornografia infantil, para, após isso, bloquear o acesso a essas pornografias. Conforme dispõe no site:

We also work with organizations such as the Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN) and the Internet Governance Forum (IGF) to improve safety and security online.

We run many initiatives, including the development of a victim identification network and the coordination of international operations.

A key project involves the monitoring of websites to develop the "worst of" list of sites that are illegal in all countries. We then work with Internet Access Service Providers (ASPs) to block access to sites containing child abuse material (INTERPOL, 2015).

A Organização Internacional de Política Criminal, utiliza de uma nova tecnologia forense para encontrar e remover os vídeos mais explícitos de exploração sexual infantil. Tal tecnologia é uma assinatura digital única da criança que aparece no vídeo e, assim, é comparada com outros vídeos para tentar detectar correspondência entre os sites, possibilitando identificar, filtrar e bloquear os sites, da mesma maneira que ajuda nas investigações desses casos. Esta forma de trabalhar e agir estão explicados também no site:

To aid law enforcement in fighting crimes against children, a new forensic technology has been developed to assist in finding and removing the most explicit videos of child sexual exploitation from the Internet.

Created by online security technology provider Friend MTS and donated to the International Centre for Missing and Exploited Children, the technology generates a unique digital signature, like a fingerprint, of child sexual abuse videos, which can then be compared with other videos to detect matching 'fingerprints'.

Once a video is given a 'fingerprint', police and Internet service providers can quickly and easily identify full or partial copies of the video wherever they are hosted online. This enables online providers to filter and block known child sexual abuse material, and helps police to investigate cases of online child abuse more efficiently (INTERPOL, 2015).

Além disso, suas últimas divulgações indicam que, em março de 2015, mais de 6.300 vítimas e mais de 3.200 infratores foram identificados em todo o mundo (INTERPOL, 2015). O aumento dos índices de criminalidade, através do meio virtual, desperta na sociedade, e também nos juristas, a reiteração do discurso de que uma possível solução seria o endurecimento das penas e, principalmente, uma legislação específica para esse tipo de crime.

As redes criminosas estão transformando as crianças em mercadorias, pois são compradas, vendidas e trocadas.

Diante de todo o exposto, impossível não perceber que a propagação de imagens pornográficas agride as crianças que dela participam muito tempo depois do delito original. As crianças usadas na produção pornográfica tendem a relacionar o ato sexual à violência e à exploração, e desviam seu comportamento diante das questões sexuais. Muitas delas tornam-se adultos impossibilitados de se relacionar sexualmente e afetivamente, pois os abusos dessa natureza causam vitimização que se alastram e se projetam no tempo.

Com isso, no capítulo seguinte, será demonstrado como agem as organizações criminosas, como elas se estruturam para a realização de crimes, sendo que, da mesma maneira, ficará claro que a pornografia infantil tem como base a ideia de mercado, que usa do sexo infantil para obtenção de lucros. Além disso, serão apresentados casos brasileiros, ocorridos no Rio Grande do Sul.

3 REDES PEDÓFILAS E O COMÉRCIO INFANTIL

A organização de grupos para a prática de crimes não é um fenômeno da atualidade. Ao longo da história, há registro de famosas associações criminosas: os piratas franceses e ingleses, dos séculos XVII e XVIII, respectivamente; a Máfia Italiana; a Yakuza Japonesa e as Tríades Chinesas do século XIX. Nesse mesmo período, no cenário brasileiro, houve o cangaço. Já no século XX, vieram a exploração do jogo do bicho, o tráfico de entorpecentes, armas, animais silvestres, etc. e, finalmente, na atualidade, os grupos formados no interior das penitenciárias, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) (BALTAZAR JUNIOR, 2010, pág. 103-106).

A criminalidade é um fenômeno inerente à sociedade e acompanha o desenvolvimento populacional e tecnológico. Em razão disso, na legislação brasileira são esses três tipos penais que definem as condutas de grupos criminosos: o art. 288, do Código Penal, que tipifica a associação criminosa; o art. 288-A, do Código Penal, que trata da constituição de milícia privada; e o art. 1º, § 1º, da lei nº 12.850/2013, que estabelece conceito de organização criminosa. Para o presente trabalho convêm maiores detalhes quanto às organizações criminosas e as associações criminosas.

Então, para fins de esclarecimento, a associação criminosa, na definição dos autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “é imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos” (2014, pág. 18). Aludido crime é punido a título de dolo, sendo imprescindível o *animus* associativo e a reunião de um mínimo de três pessoas. O tipo subjetivo está relacionado ao fim específico de cometer uma série indeterminada de ilícitos (não necessariamente econômica).

Já as organizações criminosas, que serão analisadas a seguir - no entanto adianta-se uma definição preliminar-, são organizações com caráter estável e duradouro, devidamente ordenados, estruturados e com divisão de tarefas. Tais organizações visam praticar infrações penais para obter vantagem ilícita, qual seja, obter lucros de qualquer natureza, e, entendem que ao se reunirem e se organizarem, a realização do crime será mais efetiva (NUCCI, 2014, pág. 674).

3.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O conceito de organização criminosa foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e do Decreto nº 5.015, de 12 de

março de 2004, que ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000. Antes disso, tinha a Lei nº 10.217/2001, que alterou a Lei nº 9.034/95, e seu enunciado trazia a disposição sobre a “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, porém, não definia organização criminosa.

Segundo a Convenção de Palermo, grupo criminoso organizado é aquele grupo estruturado, com três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BALTAZAR JUNIOR, 2010, pág. 153 e 154).

Logo em seguida, a Convenção estabelece o parâmetro de infração grave, como sendo aquele tipo de delito punível com privação de liberdade, cujo máximo da pena não seja inferior a quatro anos.

Entretanto, apesar de a Convenção definir organização criminosa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 96.007-SP, em 12 de junho de 2012, entendeu que a ordem jurídica no Brasil ainda não dispunha de previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa, permanecendo, portanto, atípica a conduta.

O autor Luiz Flávio Gomes identificou três vícios na aplicação da Convenção de Palermo como definição do tipo penal de organização criminosa. O primeiro deles, seria o fato de a definição ser muito ampla e genérica, o que violaria o princípio da legalidade; em segundo lugar, o autor defende que o conceito teria validade nas relações com o direito internacional, mas não com o direito interno; e, por fim, aponta que as definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valeriam para reger nossas relações com o Direito Penal interno devido a exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*) (CUNHA; PINTO, 2014, pág. 12).

A legislação brasileira somente passou a tipificar o delito de organização criminosa a partir da edição da Lei nº. 12.694/12, que, entre outras disposições, trata do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Extrai-se do seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Vale observar que a lei brasileira define de modo semelhante, porém apresenta algumas distinções se comparada ao conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo. Enquanto a Convenção de Palermo fala em “grupo estruturado”, a Lei nº. 12.694/12 refere “associação”; para a convenção, o grupo precisa ser “existente há algum tempo”; para a lei brasileira, precisa ser “estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”; quanto à prática de crimes, a Convenção define que o grupo deve ter o “propósito de cometer uma ou mais infrações graves”, em contrapartida, a lei nacional diz que a organização deve estar relacionada à “prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional” (CUNHA; PINTO, 2014, pág. 13).

Porém, atualmente, com a Lei nº. 12.850/13, o legislador revê o conceito e passa a definir organização criminosa no artigo 1º, §1º da Lei:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O que diferencia a associação criminosa da organização criminosa não é o número de agentes, para Baltazar Junior, mas a circunstância de a organização ser estruturalmente ordenada e apresentar divisão de tarefas, sendo perfeitamente possível que um grupo de três ou mais agentes, que tenha por finalidade a prática de crimes com pena superior a quatro anos, configure uma associação criminosa, se lhe faltarem a estrutura ordenada e a divisão de tarefas (2014, pág. 1267-1269).

As mudanças que ocorreram, comparando a Lei nº. 12.694/12 com a Lei nº. 12.850/13, foram o número mínimo de pessoas que devem ter para compor o crime, ou seja, antes deveria ocorrer a associação de três ou mais pessoas e, agora, a associação deve ser de quatro pessoas ou mais; e, antes deveria ser mediante a prática de crimes cujas penas máximas sejam igual ou superior a quatro anos, agora deve ser mediante prática de infrações penais, pois assim abrange as contravenções. No mais, as duas Leis convivem, tendo sido revogada apenas a Lei nº. 9.034/95 (CUNHA; PINTO, 2014, pág. 14).

Ainda, conforme dispõe Mendroni, atualmente existem quatro formas básicas de organizações criminosas: a tradicional, rede, a empresarial e endógena. Importa mencionar as características da organização criminosa denominada “rede”, pois uma de suas principais

características é a globalização. Ela é formada por um grupo de *experts* sem base, vínculos, ritos, e sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Possuem uma natureza provisória em que se aproveitam das oportunidades que surgem em cada setor e local, agindo por “indicações” e “contatos”, do mesmo modo que, agem no espaço territorial mais favorável para o delito proposto durante um tempo (relativamente curto) e logo após se dilui, sendo que os integrantes, cada um deles, irão novamente se unir a outros grupos por certo tempo (MENDRONI, 2012, pág. 22).

As redes de pedofilia podem ser identificadas como organizações criminosas, pois se encaixam na descrição típica do crime por: 1) possuir agentes pedófilos que aparecem nas imagens, como abusadores; 2) existir produtores e realizadores, ou seja, pessoas que contribuem economicamente para a “busca” por crianças; 3) existir agentes técnicos que são responsáveis por realizar a edição do material pornográfico produzido e 4) possuírem agentes que distribuem o material no mercado (TRINDADE; BREIER, 2013, pág. 130).

Acrescentando mais características no disposto por Trindade e Breier, um 5º ponto poderia ser considerado, tendo em vista a classificação realizada por Mendroni, denominada de “rede”. Sendo assim, a questão da globalização com base em grupos que se deslocam para o local mais favorável dependendo do tipo de crime que pretende cometer, a pornografia infantil se encaixaria nesse perfil, eis que é sem dúvida, devido ao uso da *Internet* um crime globalizado e, tendo em vista deslocamentos de agentes para países com legislação fraca para realização dos crimes.

Partindo dessas informações das características e como se dá a formação de uma organização criminosa, o caminho que se pretende percorrer no tópico seguinte é o comércio da pornografia infantil, onde serão apresentados casos estrangeiros e brasileiros, sendo alguns especificamente do Rio Grande do Sul.

3.2 O COMÉRCIO

A pornografia infantil tem como base uma ideia de mercado, que desrespeita valores e não possui restrições morais e éticas. A satisfação dos desejos e anomalias sexuais tem caráter comercial, que, obviamente, visa obter lucros, usando do sexo infantil. Nessa mercantilização da pornografia infantil, a vítima é privada do seu valor intrínseco. A produção pornográfica utilizando crianças constitui exploração sexual, sendo considerados exploradores, conforme cita Hélia Barbosa (1999, pág. 12) “os produtores (fotógrafos, *videomakers*), os

intermediários (aliciadores e pessoas de apoio), os difusores (anunciantes, comerciantes, publicitários) e os colecionadores ou consumidores do produto final”.

Muitos desses envolvidos são os próprios pedófilos. Entretanto, no meio aos consumidores, é possível encontrar ainda aqueles que, diante do fato de já possuírem acesso a todo o aparato de pornografia adulta, acabam por buscar materiais diferentes, chegando, então, na produção que utiliza crianças. Os materiais disponibilizados por meio da *Internet* acarretam enorme ampliação do mercado consumidor, o que fortalece a produção, atrai investimentos e, principalmente no Brasil, dificulta a fiscalização pelas autoridades competentes para reprimir a pornografia de crianças. As dificuldades em controlar e fiscalizar acaba por popularizar a pornografia de uma maneira geral, criando as “redes de pedofilia”, que mercantiliza as crianças.

Em 2001, segundo Breier e Trindade (2013, pág. 123), os relatórios realizados referentes ao 2º Congresso Mundial contra Exploração Sexual e Comercial de Crianças de Yokohama (Japão), noticiaram a questão da pedofilia através dos meios virtuais relacionada com as organizações criminosas.

Os mesmo autores (2013, pág. 123-131) trazem casos internacionais que ratificam a “teoria” de que a pedofilia está intimamente relacionada com as organizações criminosas, objetivando altos lucros. Porém, importante destacar que nem todos possuem características de pedófilos, alguns são “empresários” que usam deste transtorno para ganhar dinheiro.

O primeiro caso é o denominado “*Cathedral*”, ocorrido na Califórnia (EUA), em que a polícia americana, através de uma investigação isolada de abuso sexual descobriu uma rede de pedofilia. O caso acontece quando uma criança recebe em sua casa uma colega de escola, sendo as duas de aproximadamente 10 anos. Ocorre que, durante a visita, o pai da amiga fica sozinho com essa colega em um quarto, e, através da *Webcam* (filmagens em tempo real), as cenas de abuso foram registradas. Tais cenas estavam sendo transmitidas para pessoas que assinavam o site “Orchild Club” e, ainda, passavam instruções do que deveria ser realizado com a criança para satisfazer os impulsos dos que estavam assistindo. Os administradores que produziam e vendiam as imagens geraram um considerável lucro.

O segundo caso é denominado “*Wonderworld*”, e foi descoberto a partir da solução do primeiro. Então, diante do anteriormente ocorrido, através do computador do abusador foram encontrados outros sites de clubes de pedofilia. Entre os descobertos, o “Wonderland Club” foi o que mais chamou a atenção, pois tratava-se de uma rede organizada hierarquicamente, tendo desde um diretor-geral até secretários, com regras bem discriminadas para ingresso de novos sócios.

Nesse caso, verificou-se todo um aparato organizacional para fornecer materiais de pornografia infantil, sendo que, o acesso era extremamente restrito e com vários códigos de para conseguir ingressar na rede. O acervo da rede contava com mais de 1.267 crianças que geraram 758 imagens e 1.860 horas de filmagem. Os materiais eram distribuídos por computadores através da *Internet* e tinham lucros extremamente altos.

Um exemplo do montante dos lucros obtidos é um caso ocorrido no Japão no final de 2008, em que foram faturados 1,2 milhões de dólares na venda de mais de trezentos mil DVDs de pornografia infantil. Nesse trabalho da Polícia de Tóquio, sete pessoas foram presas, inclusive o chefe da rede.

Ainda existem fatos ocorridos na América do Sul, mais especificamente na Argentina e no Brasil. O caso ocorrido na Argentina foi denominado de “Inferno Infantil”, pois a Polícia Federal desmanchou uma rede de pedofilia que consistiu em 25 ações simultâneas em 8 cidades, sendo apreendidas 10 mil imagens entre fotos e vídeos que mostravam menores de idade (incluindo bebês) sendo abusados sexualmente por adultos. Nessa operação ocorrida em 2007, quinze pessoas foram presas suspeitas de integrá-la.

Já no Brasil, a operação que também foi realizada em 2007, foi chamada de “Azahar”. Foi descoberta uma rede mundial que veiculava e distribuía material com pornografia infantil e, com isso, foram cumpridos trinta mandatos de busca e apreensão em 11 Estados, sendo eles, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Sergipe, Paraíba, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais. Diversos computadores, *drives*, *HDs*, fitas VHS e disquetes com imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito foram apreendidos. A operação ocorreu simultaneamente em 20 países e a Polícia Federal brasileira realizou trinta e quatro, das cento e oito prisões efetuadas em todo o mundo.

Desde a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da pedofilia, em 2008, a Comissão de Investigação recebeu mais de vinte e cinco mil denúncias referentes à pornografia infantil virtual e 40% dos materiais disponíveis já foram removidos. Quanto ao montante faturado no Brasil, conforme o Presidente da Comissão, gira em torno de três milhões de dólares por ano.

Os dados antes mencionados da Interpol corroboram a situação de que a pedofilia está contribuindo para a disseminação da pornografia infantil e formando uma rede do crime organizado, pois diante dessa rede que não possui limites territoriais, é possível facilitar o turismo sexual, o tráfico de pessoas, e, da mesma maneira, a troca e divulgação das imagens/vídeos. Países com leis fracas e pouco controle são as principais rotas dos

criminosos, acarretando em sequestros e vendas de crianças para produção de material pornográfico.

Na visão geral do descrito acima, a pedofilia e pornografia infantil se relacionam com as organizações criminosas e objetivam, principalmente, obter fins lucrativos. É importante destacar que os pedófilos são, por muitas vezes, responsáveis indiretos, visto que, nem sempre os chefes das cadeias organizadas têm perfil pedófilo, podendo-se perceber que as organizações são de cunho empresarial. De tal maneira, o subtítulo a seguir mostrará casos discutidos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que se vislumbra as mesmas problemáticas.

3.3 JURISPRUDÊNCIA: LIMITES NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL

A análise de jurisprudências foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que, ao digitar “pornografia infantil”, surgiram onze casos, sendo que a maioria é para discutir sobre Habeas Corpus. Os casos estão enquadrados nos artigos 240, *caput*, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, vídeos ou fotos foram realizados e de alguma forma utilizados ou, até mesmo, distribuídos.

Observa-se também que, em nenhum dos casos o Habeas Corpus foi concedido, pois em todos era evidente a autoria e a materialidade dos fatos, e, em alguns deles, também devido ao fato de possivelmente ameaçar as vítimas.

A ementa abaixo, único caso de apelação, é um exemplo real sobre a questão da responsabilidade indireta do pedófilo, que, por acessar *sites* com pornografia infantil, fomenta o desenvolvimento das redes pedófilas:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA INFANTIL. ABSOLVIÇÃO. Atipicidade. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação anterior à Lei 11.829/2008. O verbo nuclear do tipo consistente em "divulgar" significa tornar público, difundir. Acesso de fotos em computador de rede local, as quais eram salvas em um pen drive para visualização posterior. Inexistência de dolo, elemento subjetivo do tipo, pois o réu apenas detinha as imagens e não foi comprovada a intenção de torná-las públicas. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70050213024, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/01/2013) (grifei).

Nesse referido caso, o suposto réu acessava as imagens em um computador situado em um bar que funcionava como *lan house*. Ocorre que, o ato de “divulgar” consiste em a página

estar visível ao público que passava pelo computador, então, apesar da conduta ser reprovável, não restou configurado o tipo penal a ele imputado.

Diante do fato de que divulgar significa tornar público, difundir, no presente caso o réu salvava as imagens em um *pen drive* a fim de visualizá-las em seu computador, que não possuía acesso à rede mundial de computadores. Sendo assim, não há nenhuma prova de que o réu tivesse mostrado as imagens a terceiros e, portanto, a conduta é atípica por ausência do elemento subjetivo do tipo.

O próximo caso trata-se de disponibilização de fotografias e vídeos de crianças e adolescentes, em que o réu obtinha lucro com os mencionados materiais:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TROCA, VENDA, EXPOSIÇÃO À VENDA, **DISPONIBILIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ECA NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. Tendo os fatos sido narrados na denúncia de forma clara, permitindo ampla compreensão da acusação de que o paciente teria **vendido ou exposto à venda material contendo pornografia adolescente e infantil**, viabilizando o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF), não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial relativamente ao art. 241 do ECA. Igualmente não há falar em ausência de justa causa para a ação penal no que respeita àquele crime, na medida em que o paciente foi preso em flagrante, havendo vários subsídios no inquérito policial indicativos de que **compartilhava material pornográfico infantil e adolescente com outros usuários da Internet, e, inclusive, auferia ganhos financeiros com essa conduta**, o que inclusive já havia sido ressaltado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 70052523537 por este Órgão Fracionário. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70052959111, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/02/2013) (grifei).

Trata-se de um pedido de *Habeas Corpus*, que foi negado, eis que o paciente foi preso em flagrante e devido ao fato de haver vários subsídios no inquérito policial que indicavam, em tese, de que compartilhava material pornográfico infantil com outros usuários da *Internet* e, inclusive, auferia ganhos financeiros com essa conduta.

A próxima situação trata-se de estupro de vulnerável e pornografia infantil, em que estão envolvidas duas crianças e um adolescente. Nesse caso o *Habeas Corpus* foi negado, principalmente por ter ocorrido ameaça às vítimas:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA OS COSTUMES E DELITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (DUAS VEZES), ESTUPRO QUALIFICADO E PRODUÇÃO DE **PORNOGRAFIA INFANTIL.** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. 1. Os fatos imputados ao paciente, porque dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, admitem a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I, do CP. 1. Presentes os requisitos da prisão preventiva. 1.1. Fumus comissi delicti. Comprovado. Denúncia recebida. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato criminoso, pois, pressupostos necessários ao recebimento da peça acusatória. Defesa que não traz, à colação, qualquer elemento de prova extrema de dúvida ou argumento com força para contrariar essa afirmação, qual seja, a presença do fumus comissi delicti. 1.2. Periculum libertatis. Demonstrado. Gravidade concreta dos delitos. Estupros praticados contra um menino de 9 anos de idade, um adolescente de 15 anos de idade e uma menina de 11 anos de idade. Paciente conduzindo automóvel, na via pública, e fazendo ameaças de morte (1º fato), inclusive com emprego de arma de fogo (2º e 3º fatos), perpetrando os abusos sexuais, no interior do veículo, aproveitando-se para **filmar sua empreitada criminosa quanto à última ofendida** (4º fato). O agir do paciente compromete a tranquilidade do cidadão de bem e da sociedade ordeira. Além disso, solto o flagrado coloca em risco a ordem pública e pode comprometer a instrução criminal, pois **há notícia de que entrou em contato telefônico com uma das vítimas a fim de intimidá-la**; sem considerar, ainda, o sentimento generalizado de impunidade que sua liberdade causaria, dando conta que a prisão é a única medida capaz de garantir a ordem pública e a lisura da instrução criminal. 2. Os requisitos autorizadores da custódia cautelar se mantêm inalterados, não autorizando, por isso, a liberdade provisória. 3. Requisitos da custódia cautelar demonstrados, dando conta que a prisão preventiva é a única medida cautelar com aptidão para preservar a ordem pública e a instrução criminal no caso concreto. 4. Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70060859246, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 14/08/2014) (grifei).

O caso aludido também corrobora todas as informações e dissertações realizadas até o momento no presente trabalho, eis que demonstra caso de pornografia infantil, ao filmar uma das vítimas, assim como, demonstra a violência e ameaças que as crianças podem sofrer, constituindo, provavelmente, um trauma para o resto da vida.

O seguinte caso demonstra exatamente a situação de produção de vídeos com cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças para divulgação na *Internet*:

Ementa: HC Nº. 70.056.131.584 HC/M 2.033 - S 05.09.2013 - EP 114 HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E **DISPONIBILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA**. No caso, quanto à situação de flagrância do paciente, foram encontradas e apreendidas, na residência dele, inúmeras fotografias e vídeos contendo imagens que envolvem pornografia infantil. Assim, está caracterizada a situação de flagrância pelo crime tipificado, em tese, no art. 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90. Ademais, o decreto de prisão preventiva do paciente está calcado em fatos concretos que evidenciam a necessidade da manutenção da sua prisão. Neste sentido, **as provas indicam que o paciente e os demais investigados compõem uma rede de produção e publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças, das quais participavam ativamente, mediante abusos sexuais das diversas vítimas**. Neste passo, diante da bem fundamentada decisão que determinou a prisão preventiva do paciente e da existência dos seus fundamentos, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056131584, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 05/09/2013) (grifei).

O pedido de Habeas Corpus no presente caso foi negado, pois a materialidade estava consubstanciada pelos objetos apreendidos, que eram de conteúdo pornográfico infantil, que incluía fotografias de crianças nuas, dentre outros, igualmente através dos depoimentos obtidos (até mesmo das crianças). Também havia indícios suficientes de que os representados eram os autores dos crimes. Abaixo consta uma parte da fundamentação do decreto da prisão preventiva:

A vítima V.M.M relatou que deitava na cama do Cláudio. "Mister" mandava escolher filmes. Perguntada sobre o que faziam a vítima fez gestos, demonstrando que o acusado manipulava o seu pênis com a mão e que tirava fotos. Iam fazer lanches antes, "eu o C., o "Mister" e o G., às vezes ia o R.". Iam sempre na casa do "Mister". O C. mexia também. O "Mister" mexia e chupava. G. é dindo do seu irmão e ele "mexia e chupava no tico".

A vítima P.G.M., de 12 anos de idade, o seu tio é o C., que é amigo do "Mister". Saíam para comer lanche "eu, o C. o meu irmão e o Mister". Teve umas duas ou três vezes na casa de Mister. Perguntado, disse que o Mister "ele tirava as minhas calças e começava a mexer no meu tico". Ele tirava fotos suas nuas. Acha que seu tio não sabia que o Mister fazia isso.

Além disso, as vítimas P.G.M. e V.M.M. reconheceram pessoalmente os acusados C., G. e G., ressaltando que G. é o indivíduo que conhecem por "Mister".

Cabe registrar, ainda, que C. é tio de ambas as vítimas e que o acusado G. é padrinho de P.G.M.

Ademais, as declarações das vítimas são corroboradas pelos demais elementos constantes da investigação. Há de se destacar que consta do expediente que originou o pedido de mandado de busca e apreensão inúmeras fotografias de crianças nuas, postadas no ambiente virtual do Facebook, seguidas por comentários de cunho sexual postados pelos usuários dos acusados G. e G (Habeas Corpus Nº 70056131584, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 05/09/2013).

Conforme se verifica, apenas com a pesquisa de jurisprudência realizada no Rio Grande do Sul, o pedófilo é responsável indiretamente, apesar de juridicamente ser um fato atípico (e nem deve ser tipificado, porém, deve-se dar um enfoque para essas pessoas, ou seja, incentivar a busca por ajuda psicológica, a fim de evitar o fomento à pornografia). Ainda, verificou-se a existência de ameaças às vítimas e que existe sim o compartilhamento e ganhos financeiros com a pornografia infantil através da *Internet*.

A seguir, será explanado sobre a legislação brasileira no que refere à proteção da criança e ao crime de pornografia infantil, atentando para o fato de que o Brasil é um país vulnerável, podendo ser um refúgio para cybercriminosos.

4 LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A legislação penal brasileira, não contém norma que descreva tecnicamente a pedofilia, até porque, iria de encontro aos princípios que regem o Direito Penal e a Criminologia. O que existe são casos de pornografia infantil incorporados a outros crimes.

Historicamente, no Brasil, o abuso sexual era considerado um crime contra os costumes⁶ e muitos doutrinadores do Código Penal de 1940, dentre eles, Nelson Hungria, defendiam a tutela penal pela escolha sexual, proporcionando, assim, a liberdade de predileção. Dessa forma seria possível qualquer pessoa tornar-se vítima ao ser constrangida à prática sexual ou a atos libidinosos. Mencionada tutela vigorou até o ano de 1940 (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 112).

Todavia, a antiga legislação não abordava situações reais de violação da liberdade sexual e de desenvolvimento da sexualidade, principalmente quando se tratavam de crianças e adolescentes. Sendo assim, a Lei nº. 12.015/2009 veio para garantir maior proteção à pessoa humana, especialmente à dignidade sexual, honra, integridade física e psíquica, indo totalmente ao encontro da Constituição Federal de 1988, pois ao assegurar a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) garante a liberdade de escolha de parceiros e da própria relação sexual (NUCCI, 2009, p. 14).

A mesma Lei criou novas figuras, como por exemplo, a do vulnerável e do equiparado ao vulnerável, buscando tutelar os interesses daqueles que, de alguma, forma não possuem capacidade para discernir o certo do errado. A Lei trouxe, também, o crime de estupro de vulnerável, corrupção de menores, exibicionismo a menores, e ampliou a repressão da prostituição e exploração sexual.

4.1 TIPIFICAÇÃO ATUAL

Primeiramente, cabe mencionar que a proteção da criança é dever da família, da sociedade e do Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, traz essa afirmação de proteção integral, bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, a legislação brasileira, atualizada pela Lei nº. 12.015/2009 (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual) apresentou alterações no que se refere aos crimes sexuais associados à pedofilia.

⁶ Conforme explicita Jorge Trindade e Ricardo Breier, tal classificação, do abuso sexual ser considerado crime contra os costumes, refere-se à ética moral nas relações sexuais (2013, p. 112).

A primeira alteração está no artigo 217-A do Código Penal, denominado “estupro de vulnerável”, em que declara ser crime a conjunção carnal ou ato libidinoso como menor de 14 anos. É igualmente crime quando a vítima for enferma ou deficiente mental, sem discernimento para o ato sexual ou por qualquer outro motivo não oferecer resistência. A pena é de oito a quinze anos; se causar lesão corporal grave, será de dez a quinze anos e, levando a morte, doze a trinta anos (em todas, a pena é de reclusão).

Anteriormente, ou seja, antes de 2009, referidos artigos consideravam crime seduzir mulher virgem, aproveitando-se de sua ingenuidade ou justificável confiança, sendo a pena, reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Apenas para esclarecer, “conjunção carnal” consiste na cópula natural que ocorre entre homens e mulheres, ou seja, a cópula vagínica natural. E “ato libidinoso” é toda conduta perpetrada pelo agente que ofende o pudor, o decoro e a decência sexual; é ato sexualmente obsceno, como por exemplo, sexo oral, coito anal, masturbação, toques e apalpadelas no corpo ou membro inferiores da vítima, entre outros. O crime se consuma com a cópula carnal, isto é, com a introdução do pênis na cavidade vaginal ou ainda com a concreta realização do ato libidinoso. E “vulnerável” é o menor de dezoito anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o necessário discernimento para a prática do ato (PRADO, 2013, pág. 847).

A segunda alteração, artigo 218 do Código Penal, também no tópico “estupro de vulnerável”, incrimina o induzimento de menor de 14 anos à satisfação lascívia de outrem (reclusão de dois a cinco anos). Ainda, o artigo 218-A do Código Penal, penaliza quem pratica ou induz menor a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso com objetivo de satisfazer lascívia própria ou de outrem (reclusão, de dois a quatro anos). E, no artigo 218-B, é tipificado como crime a prostituição e a exploração sexual de vulnerável com pena de quatro a dez anos de reclusão.

Antes da Lei nº. 12.015/2009, o Código trazia as palavras “corromper” ou “facilitar” a corrupção dos maiores de quatorze anos e menores de dezoito, praticando ou induzindo-os a praticar ato libidinoso. A pena era de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A fim de enriquecer e complementar o presente trabalho convém mencionar os outros tipos penais que se referem ao lenocínio em sentido amplo, ou seja, são atividades criminosas que abrangem tanto o ato de mediar, facilitar ou promover atos de libidinagem como o de aproveitar-se, de qualquer forma, da prostituição alheia. O primeiro tipo é a mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227 do Código Penal) que consiste em induzir, persuadir ou aliciar alguém a satisfazer a lascívia de outrem. O segundo é o favorecimento da prostituição

ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal) que significa induzir ou atrair alguém à prática de prostituição ou outra forma de exploração sexual, como facilitá-la, impedir ou dificultar o abandono (MIRABETE; FABBRINI, 2009, pág.424 e 425; PRADO, 2013, pág. 877-884).

Ainda, são vedados estabelecimentos para a exploração sexual (artigo 229 do Código Penal), pois se trata de uma forma de proteger o interesse social evitando o fomento e a proliferação de todas as formas de lenocínio. A ação considerada criminosa é a de manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento que ocorra exploração sexual, ocorrendo ou não, intuito de lucro ou mediação do proprietário ou gerente (PRADO, 2013, pág. 888).

O rufianismo, descrito no artigo 230 do Código Penal, trata-se de uma atividade criminosa que instiga a prostituição, ou seja, o agente tem como pretensão explorar economicamente uma ou mais pessoas que praticam a prostituição, obtendo proveito total ou parcial da atividade. Um exemplo comum é a situação do “cafetão” que se denomina sócio da prostituta, auferindo lucros em troca de suposta proteção (MIRABETE; FABBRINI, 2009, pág. 433; PRADO, 2013, pág. 891).

Então, retornando para as alterações, nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, o que antes era tipificado apenas como “tráfico de mulheres”, agora é “tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual”, que criminaliza aquele que promover ou facilitar o tráfico internacional de pessoas para o exercício da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual em território nacional. Já o artigo 231-A, “tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”, tipifica como crime exatamente o que consta no tópico, ou seja, o tráfico interno para fins de exploração sexual dentro do território nacional. A modificação está na ampliação do tipo penal e das penas aplicadas.

Não obstante, se faz necessário verificar o tratamento jurídico-penal para o autor do crime de pedofilia. Como já mencionado, geralmente o pedófilo não possui uma mente saudável, e para encontrar indicativos de tal “doença” são realizados testes pelo DSM-IV (Diagnóstico de Transtornos Mentais). Sendo assim, através destes testes é possível determinar os traços psíquicos, os quais poderão confirmar se se trata de um pedófilo inimputável ou semi-imputável.

Melhor explicando, se o agente for considerado inimputável, denota que ele tem total ausência de capacidade de entender o caráter criminoso de seus atos. E, se for considerado semi-imputável, significa que possui parcial ausência de capacidade de entender o caráter criminoso de seus atos.

Através da instauração do incidente de sanidade mental é que se produz a prova técnica.⁷ E, apenas com o laudo psiquiátrico forense, realizado por perito oficial do Estado, é que será possível determinar se o autor do crime se submeterá à medida de segurança por tempo indeterminado (inimputável) ou a uma redução da pena, caso tenha perda parcial de sua capacidade (semi-imputável).⁸

Há o projeto de Lei nº. 552/2007 que visa acrescentar o art. 226-A ao Código Penal, cominando pena de castração química, ou seja, um tratamento químico hormonal de contenção de libido. O tratamento seria aplicado nos crimes contra a Dignidade Sexual se, por perícia técnica, ficar comprovado que o autor do crime de abuso sexual infantil apresenta traços psíquicos de pedofilia e não forem eficazes os tratamentos anteriores (SENADO FEDERAL, 2009)⁹.

Vale lembrar que a Lei nº. 8.072/90, incluiu como crime equiparado a hediondo o estupro de vulnerável, artigo 217-A, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Código Penal. E, ainda, no dia 5 de dezembro de 2012, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que pode alterar o Estatuto da Criança e Adolescente, considerando os crimes que possuem relação com a pedofilia, hediondos. O projeto também pode proporcionar, se aprovado definitivamente, uma ampliação da tipificação dos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, objetivando erradicar a exploração sexual de menores e a prostituição.

Além dos casos descritos no Código Penal, outros estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. As alterações mais importantes foram sancionadas em 25 de novembro de 2008, pela Lei nº. 11.829,¹⁰ conforme aludido anteriormente, a qual traz punições associadas à pornografia infantil virtual. Desse modo, com previsão legislativa nesse sentido, percebe-se um significativo avanço, pois a lei é hodierna e segue as orientações internacionais, alargando as possibilidades de aplicar punições.

A modernização simples, porém expressiva, possibilita também que os provedores de *Internet* colaborem na identificação de criminosos do cyberspaço. Dessa forma, os artigos modificados e suas alterações primordiais (o acréscimo de pena) são,

⁷ Artigo 149, do Código de Processo Penal.

⁸ Artigo 98 e artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

⁹ <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490>. Acesso em 09 de abril de 2015.

¹⁰ Apenas para corroborar, a Lei nº. 11.829/2008 altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. As alterações foram para aperfeiçoar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de material e outras condutas relacionadas à pedofilia/pornografia infantil na internet.

Art. 240 - **Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar** ou **registrar**, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – **reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (grifo nosso).

Sendo a mesma pena para quem,

Art. 241 - **Vender** ou **expor à venda** fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – **reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa** (grifo nosso).

E, também, pena de três a seis anos, cumulada com multa, para quem,

Art. 241-A - **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar** ou **divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – **reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (grifo nosso).

Além dos já citados, importante mencionar o artigo 241-B, que se aplica para quem adquirir, possuir, ou armazenar material pornográfico infantil, por qualquer meio que seja, sendo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa. E os artigos 241-C, 241-D e 244-A, que visam criminalizar aquele que participar de simulação (pena de reclusão de 1 a 3 anos) de cena de sexo explícito com criança e adolescente, do mesmo modo que realizar aliciamento, assédio e instigação à prática de ato libidinoso (pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa), e, também, submeter os menores à prostituição e à exploração sexual (pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa).

O propósito do amparo penal para estes casos é resguardar a dignidade humana, a honra, a imagem, a formação moral e a integridade física da criança e do adolescente. Trata-se

de uma tutela relacionada aos direitos fundamentais que a Carta Magna reconhece como absoluta (TRINDADE E BREIER, 2013, p. 116).

No que se refere aos tratados, o que mais se destaca, por ser o primeiro instrumento internacional sobre delitos praticados no meio virtual, é o Tratado Internacional sobre Crimes da *Internet*, celebrado em 23 de novembro de 2001, em Budapeste, Hungria. O mencionado tratado tem como objetivo alcançar uma cooperação de todos os signatários para que estes realizem medidas legislativas locais e promovam ações preventivas e repressivas no combate aos crimes virtuais.

Infelizmente, o Brasil continua sendo um país vulnerável, assim como um refúgio para cybercriminosos, uma vez que não conta com essa proteção normativa que protege a sociedade do cybercrime. Entre as orientações trazidas pelo Tratado Internacional sobre Crimes da *Internet*, estão a ensejar providências de nível nacional para que os países realizem legislações locais precisas, como por exemplo, a definição clara de falsificação informática, abuso de dispositivos, crime de acesso ilegal, infrações contra a propriedade intelectual, autoria e cumplicidade, responsabilidade da pessoa jurídica e a pornografia infantil.

O problema da pedofilia virtual foi previsto há alguns anos, quando o Conselho Europeu, através da Resolução nº. 1.099, de 1996, ratificou que os direitos das crianças tenderiam a ficar cada vez mais vulneráveis, porque aumentariam os índices de divulgação de material pornográfico infantil entre os usuários da rede. Diante desta situação, buscando evitar a propagação, a Resolução passou a orientar os Estados-Membros da Comunidade Europeia, direcionando suas legislações ao combate do cybercrimesexual.

Dessa forma, no ano de 2000, o Conselho da União Europeia realizou uma série de medidas de cooperação para tentar identificar e impedir este tipo de ação. Entre estas medidas estão a colaboração dos usuários da rede com as autoridades, objetivando mapear quais *sites* divulgam materiais infantis; buscam a cooperação dos provedores de *Internet* com a finalidade de remover de circulação aqueles sites com material pornográfico infantil, tendo o cuidado de preservar os dados adquiridos para responsabilizar penalmente os autores do crime; e, ainda, criação de medidas preventivas e repressivas com uma equipe especializada, tanto na esfera policial quanto do Ministério Público, para, de forma célere, identificar os *sites*.

Sob o prisma desta Resolução do Conselho Europeu, no dia 7 de maio de 2001, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa entregou uma proposta sobre pornografia infantil e *Internet*, com o propósito de que os Estados-Membros acolhessem uma única linha para a repressão.

Então, algumas das linhas apresentadas são: prevenção e combate a todo o aparato do crime, ou seja, a produção, processo, posse e distribuição do material pornográfico infantil; também adotar medidas que visem a alertar usuários da *Internet*, proporcionando, dessa forma, a denúncia de casos de material com pornografia infantil; tal como possibilitar a colaboração de vários países para troca de informações.

A busca por combater e prevenir os crimes virtuais não parou e o Conselho da Europa, diante dos indicativos expostos no documento de nº. 8.875 (9 de abril de 2001), em 8 de novembro de 2001, reconheceu a pornografia infantil no cyberspaço, e, no artigo 9º, propôs incriminações das condutas “produzir”, “oferecer”, “distribuir”, “divulgar”, “procurar” (para si ou terceiro) e “possuir” pornografia de crianças através de sistemas de informática.

Este informativo da Convenção, sobre crimes pelo meio virtual, reforçou a ideia de que são necessárias novas figuras delitivas, principalmente no que se refere à pedofilia, já que ela possui características próprias podendo diferenciar-se dos demais crimes sexuais. Estas orientações internacionais proporcionadas através do Conselho da Europa e da ONU são de extrema importância e utilidade para aqueles países que vêm se empenhando contra o abuso sexual de crianças.

O contato com computadores e máquinas afins passou a ser uma prática habitual de toda a população, facilitando a conexão e aquisição de materiais pornográficos infantis. Então, a rede mundial de computadores, além de facilitar a aquisição de material, também possibilita o contato direto de pedófilos com agentes das organizações criminosas através de programas de conversação.

No que se refere às organizações criminosas, no âmbito da pedofilia, Ricardo Breier dispõe o seguinte,

As prisões de integrantes de redes pedófilas evidenciam a existência do crime organizado na área da pedofilia em todo o mundo e permitem que continuemos indiferentes a esta problemática no Brasil (TRINDADE; BREIER, 2013, p.110).

Ainda à luz de Jorge Trindade e Ricardo Breier, um estudo realizado pela “*Child Pornography: Model Legislation & Global Review – 2006*”, (publicado em 2012 pela *International Centre for Missing and Exploited Children - ICMEC*),¹¹ recomendou que os países legislassem sobre a pornografia infantil real e virtual de forma a prevenir e coibir tais ações. O estudo apresentou algumas ideias, sendo elas:

¹¹ http://www.missingkids.com/en_US/archive/documents/CP_Legislation_Report.pdf. Acesso em 08 de abril de 2014.

1. Definição de “criança” para efeitos de pornografia infantil, como qualquer pessoa menor de 18 anos de idade, independentemente da idade de consentimento sexual;
2. Definição de “pornografia infantil” e garantia de que esta definição inclui terminologia específica relacionada com computadores e Internet;
3. Criação de ofensas específicas relativas à pornografia infantil no Código Penal nacional, incluindo a criminalização da posse de pornografia infantil, independentemente da intenção de distribuição e inclusão de cláusulas específicas à transferência e visionamento de imagens na Internet;
4. Garantir a inclusão de penalizações criminais para pais ou guardiões legais que consintam com a participação das crianças à sua guarda em atos de pornografia infantil;
5. Penalização daqueles que dão a conhecer a terceiros onde encontrar pornografia infantil;
6. Inclusão de cláusulas relativas ao *grooming*;
7. Punição da tentativa de crime;
8. Estabelecimento de requisitos de obrigatoriedade de denúncias para profissionais de saúde, de serviços sociais, autoridades legais e policiais, laboratórios de revelação de fotografias, profissionais no domínio das tecnologias de informação, operadores de serviços Internet, empresas de cartões de crédito e bancos;
9. Tratar da responsabilidade criminal de crianças envolvidas em pornografia; e
10. Agravar as penas para reincidentes, participantes no crime organizado e outros factores agravantes considerados na altura da sentença (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 110 e 111).

Com isso, observa-se que o Brasil ainda precisa de várias modificações para se adequar à realidade. Conforme discorre Hélia Barbosa (1999, pág. 4), a Lei tem sido interpretada a favor do provedor, eis que nos artigos 5º, inciso XII e 220 da Constituição Federal, é garantida a inviolabilidade e sigilo da correspondência e das comunicações, exceto por ordem judicial. Desta forma, a produção e o consumo de pornografia infantil continua sendo estimulado, banalizando e acobertando a prática de crimes sexuais, igualmente, proporcionando que crianças tornem-se mercadorias.

Dessa forma, apresentados os artigos e as mudanças legislativas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também a preocupação e a busca por prevenir o cybercrimesexual, será apresentado a seguir o projeto do novo Código Penal, que possui pontos relevantes para essa temática.

4.2 PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº. 236 de 2012, que tem como base o anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas instalada em 2011 no Senado Federal para reformar o atual Código Penal, fazendo as alterações necessárias para acompanhar as mudanças ocorridas nas últimas décadas, visto que o vigente Código Penal é

de 1940, portanto, extremamente defasado. Diante disso, com a possível chance do Projeto ser aprovado, faz-se imprescindível trazer as modificações pertinentes ao tema aqui em discussão.

Primeiramente, no capítulo I, referente aos crimes contra a liberdade sexual, o crime de estupro sofreu alteração na sua definição, sendo assim descrito: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral”. A pena, de reclusão, foi modificada para prisão e, ainda, há a inclusão de um parágrafo único, em que, se o agente praticar mais de uma das condutas acima descritas, sua pena será aumentada de um terço a dois terços.

Ocorreram também novas tipificações, sendo a primeira denominada “Manipulação e introdução sexual de objetos” que é constranger alguém a suportar introdução vaginal ou anal de objetos, com pena de prisão de seis a dez anos. A outra é “Molestamento sexual” que consiste em se aproveitar de alguma situação que dificulte a defesa da vítima para a prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral, sendo a pena: prisão, de dois a seis anos. Caso o molestamento ocorra sem violência ou grave ameaça a pena será de um a dois anos.

Referente à exploração sexual, o sentido do texto ficou o mesmo, porém escrito de forma mais direta e simples: “obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que abandone”. E a pena foi aumentada, antes era reclusão de dois a cinco anos, e agora é prisão de dois a nove anos. Quanto ao crime de assédio sexual também foi sutilmente modificado o texto, sendo assim descrito:

Atual Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o **intuito** de obter **vantagem ou favorecimento** sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior **hierárquico ou ascendência** inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Projeto do Código Penal:

Art. 184. Constranger alguém com o **fim** de obter **prestação de natureza sexual**, prevalecendo-se o agente **de** condição de superior **hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.** (grifo nosso)

A pena que antes era detenção foi alterada para prisão. E, se a vítima for criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade. Importante observar que a modificação deste artigo traz uma proteção maior aos menores de 18 anos ao aumentar a pena do agente que cometer crime contra indivíduos menores de idade.

No capítulo II, no tocante aos crimes sexuais contra vulnerável, sobrevieram modificações e ampliações também, sendo a primeira uma alteração no texto do artigo para “manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos” (antes era com pessoa até quatorze anos). A pena é prisão de oito a doze anos, sendo que antes era

reclusão de oito a quinze anos. O parágrafo primeiro no Projeto de Lei trouxe uma ampliação do tipo, protegendo aqueles que não podem, de alguma forma, proteger-se:

§1º - Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Neste capítulo também foram acrescentados os tipos “Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável” e “Molestamento sexual de vulnerável”, porém aqui as penas são prisão de oito a doze anos e prisão de quatro a oito anos, respectivamente.

Quanto ao favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável, a alteração foi no fator da idade (de 18 anos para 12 anos) e para aqueles que não possuem discernimento necessário para decidir. Então, no Projeto, é crime “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir”. A pena de reclusão passou para prisão. Os parágrafos e incisos também sofreram modificações, sendo considerado crime também quem pratica ato sexual com menor de dezoito anos e maior de doze anos na situação de prostituição e incorreram nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorreram as condutas atribuídas anteriormente.

O Projeto de Lei do Código Penal inova ao apresentar um título referente aos crimes cibernéticos, em que traz definições como o que são sistemas informáticos, dados informáticos, provedor de serviços e dados de tráfego. Além disso, tipifica como crime acessar dados protegidos indevidamente ou sem autorização de forma a expô-los e, nas mesmas penas (prisão de seis meses a um ano, ou multa), se produzir, vender, manter, importar ou obter os códigos de acesso dos dados protegidos. A questão da sabotagem informática também foi abordada (interferir na funcionalidade do sistema informático ou comunicação de dados informáticos), com previsão de pena de prisão de um a dois anos.

Diante do exposto, percebe-se que foram adotadas medidas importantes que proporcionam maior proteção para as crianças e adolescentes, juntamente com previsão de penas mais severas. Quanto aos crimes cibernéticos, é um significativo passo, porém deixa a desejar justamente na questão da pornografia e crimes sexuais através da *Internet*, ocasião em que o legislador infraconstitucional poderia aproveitar a oportunidade para tipificar os crimes acima citados, trazendo uma proteção mais ampla e completa e, ainda, desde já coibindo a prática desses atos que afeta fisicamente e psicologicamente as vítimas e seus próximos.

Partindo dessa temática, no seguinte tópico serão explanadas considerações acerca das possíveis prevenções desses crimes.

4.3 PREVENÇÕES

Uma possível intervenção Estatal poderia se dar através da realização de campanhas públicas. Campanhas com o objetivo de propagar informações atinentes à realidade da exploração sexual e da pornografia infantil, bem como seus efeitos nefastos nas vítimas, com o escopo de extinguir os danos e os riscos da ocorrência de violência como estas. Importante seria também divulgar e explicar a situação de quem é pedófilo, ou seja, que se trata de um transtorno já enquadrado na CID 10, e que é possível acompanhamento psicológico para se entender e, até mesmo, controlar os impulsos.

Campanhas públicas nesse sentido fariam que com as pessoas entendessem melhor a situação e, talvez, aquelas que precisam, se sentiriam mais a vontade para procurar ajuda, diminuindo, dessa forma, os acessos à *Internet* para visualizar materiais de pornografia infantil, e, conseqüentemente, tal comércio perderia a importância. Especificadas atuações proporcionariam diminuições nos riscos para as crianças e traria o assunto “pedofilia” para discussões, de tal forma que facilitaria a busca por ajuda.

A prevenção é vital, não apenas para as sociedades mais carentes, mas para toda a população no geral, eis que fala-se aqui em crianças ameaçadas pela violência, situação que pode ocorrer em qualquer nível social. Com os programas preventivos, sejam eles de iniciativa pública ou privada, é possível também reduzir a sensação de um ser desprovido de direitos, diminuindo, dessa forma, sua vulnerabilidade frente às circunstâncias familiares ou individuais, empregatícias, étnicas, entre outros.

Ainda não existe realmente punição severa para o crime de exploração sexual, da mesma maneira que não existe para a pornografia infantil. Deveria ocorrer uma alteração legislativa, no sentido de prever punições mais severas para crimes de natureza sexual contra menores, como a criação de título próprio para crimes de ordem cibernética (conforme o projeto de alteração do Código Penal). Tal título deveria penalizar provedores ou aqueles que, de alguma forma, favorecem o comércio de pornografia infantil por meio do uso da *Internet*.

Hélia Barbosa traz algumas estratégias de Prevenção (de consenso internacional). As estratégias demonstradas a seguir, o Brasil utilizava em 1999:

- Despertar a tomada de consciência da problemática através de formação e capacitação sobre os direitos humanos, difundindo amplamente essa cultura;
- Combater todas as formas de violência através dos esforços de cumprir a lei e punir os culpados, criminalizando o abuso e a exploração sexual infanto-juvenil, utilizando-se dos sistemas legais para perseguir os culpados e proteger os inocentes;
- Estabelecer redes na busca de alianças e programas que operam com base multidisciplinar;
- Organizar campanhas que possam influenciar os meios publicitário e de comunicação para difusão das informações adequadas;
- Capacitar lideranças comunitárias para formar e informar os habitantes “in loco”, reforçando a auto proteção e auto-gestão dos direitos;
- Criar e ampliar as fontes de educação informal. (BARBOSA, 1999, pág. 5).

Como se pode verificar, 16 (dezesseis) anos depois, tais táticas não foram suficientes, ficando comprovado que é necessária uma ação mais forte e eficaz por parte da iniciativa pública e privada, de forma a evitar o comércio da pornografia infantil, que põem em risco a vida e a integridade física e psicológica das crianças.

Contudo, também é interessante repensar o termo "pornografia infantil" ao descrever imagens de abuso sexual de crianças. O abuso de crianças não é pornografia, pois uma imagem sexual de uma criança é "abuso" ou "exploração" e nunca deve ser descrito como "pornografia". A pornografia é um termo usado para os adultos envolvidos em atos sexuais consensuais distribuídos legalmente ao público em geral para prazer sexual. Imagens de abuso infantil não são, eis que envolvem crianças que não podem e nem possuem capacidade para consentir (INTERPOL, 2015).

Logo, pode-se concluir que a dificuldade hoje em dia está em penalizar, como, igualmente, identificar e coibir esse tipo de crime. Para os pedófilos, que são os indiretamente responsáveis, deveria haver ações governamentais de forma a levar informações de que se trata de um transtorno/doença e que diante de um acompanhamento psicológico existem boas chances de controlar os impulsos. Com referidas ações diminuiria o acesso a *sites* com material de pornografia infantil, e, conseqüentemente, diminuiria o número de crianças mercantilizadas. E, para os “empresários” que se utilizam dessa prática para ganhar dinheiro, o Brasil precisaria de uma legislação específica e ações, como as realizadas pela Interpol, para identificar os *sites*, os agentes e as crianças.

5 CONCLUSÕES

Primeiramente, de forma alguma se pretende elencar um rol de conclusões a respeito das questões tratadas neste trabalho. A complexidade e sensibilidade do tema não permitem um desfecho conclusivo, porém, é possível especificar constatações parciais acerca da verificação do problema posto.

Verificou-se que, diante dos baixíssimos indicadores sócio-culturais e econômicos do Brasil, bem como a falta de incentivo e medidas públicas, tais fatores proporcionam a exploração sexual, eis que, para algumas crianças e seus familiares, é o único meio de sobrevivência. Esse cenário, mais recorrente em países em desenvolvimento, deixa o país em posição de vulnerabilidade, pois o comércio e o tráfico permanecem e exploram, cada vez mais, essas famílias em situação de fragilidade.

Nesses casos, a sexualidade não é fonte de reprodução da espécie humana, nem de prazer, como relações bilaterais e legítimas. Ao contrário, manifesta-se como instrumento de perversão, coação e coerção, portanto ilegais e atentatórias à dignidade na medida em que viola direitos fundamentais e estigmatiza as vítimas. O abuso e a exploração sexual são atos de violência contra crianças e adolescentes, são atos de transgressão aos direitos humanos e à liberdade sexual.

Frente a isso, através da rede mundial de computadores é possível que mídias como fotos e vídeos sejam compartilhados, o que proporciona a formação de redes de pornografia infantil praticamente idênticas ao *modus operandi* das organizações criminosas, em que há compra e venda de materiais com crianças (todos de cunho sexual) transformando, assim, as vítimas em mercadorias. A legislação penal no que se refere à pornografia infantil é mínima, o que proporciona um maior incentivo para aqueles envolvidos nos crimes das redes de pornografia infantil do *ciberespaço*.

No entanto, merece atenção a questão de que o pedófilo indiretamente contribui para a ocorrência da pornografia infantil, pois, a pornografia infantil através da *Internet* tem como base uma ideia de mercado, que desrespeita valores e não possui restrições morais e éticas. A satisfação dos desejos e anomalias sexuais tem caráter comercial, que, obviamente, visa obter lucros, usando do sexo infantil.

Então, pessoas amorais, de mau caráter e com desejo de lucro, aproveitando-se dessa fraqueza (pedofilia), utilizam das crianças para gerar esse comércio, visto que, na sociedade brasileira, a pedofilia é assunto pouco discutido e pouco difundido, e muitos não sabem que se

trata de uma doença e que com acompanhamento psicológico, existem boas chances de que este impulso seja controlado.

A prevenção é essencial, não apenas para as sociedades mais carentes, mas para toda a população no geral, pois fala-se aqui em crianças ameaçadas pela violência, situação que pode ocorrer em qualquer nível social. Com os programas preventivos, sejam eles de iniciativa pública ou privada, é possível reduzir a impressão de um ser desprovido de direitos, diminuindo, dessa forma, sua vulnerabilidade frente às circunstâncias familiares ou individuais, empregatícias, étnicas, entre outros.

Portanto chegou-se a conclusão de que a prevenção e o combate a todo o aparato do crime, ou seja, a produção, a posse e distribuição do material pornográfico infantil seria umas das melhores soluções para evitar a comercialização desses materiais. Oportuno também seria uma tipificação específica para tais crimes virtuais.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BARBOSA, Hélia. **Abuso e exploração sexual de crianças: origens, causas, prevenção e atendimento no Brasil**. In. *Inocência em perigo*. Rio: Editorial Garamond, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiência pública crimes cibernéticos realizada em 23 de novembro de 2008**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cctci/documentos/notasaquigraficas/2008/notas-taquigraficas-2008/NT-AP-Crimes-ciberneticos-13.11.08>> Acesso em 09 maio 2015.

_____. **SaferNet**. Disponível em <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>> Acesso em 09 de junho de 2015.

_____. **SaferNet**. Disponível em <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em 09 de junho de 2015.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. Legislação selecionada para OAB e concursos / coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araujo Júnior. 6ª ed. rev., amp., e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Lei nº. 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, v. CXLV n. 230, p. 1, 26 de novembro de 2008.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 552 de 2007**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490> Acesso em 09 de abril de 2015.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 236 de 2012**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404> Acesso em 10 de junho de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Crime 70050213024. Apelante: Marcio Roberto Da Costa Goncalves. Apelado: Ministerio Público. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versoao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050213024%26num_processo%3D70050213024%26codEmenta%3D5109339+pornografia+infantil++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-

8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70050213024&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%20do%20Ca%C3%AD&dtJulg=30/01/2013&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris> Acesso em 15 de junho de 2015.

_____. **Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 70052959111.** Impetrante: Luiz Fernando Da Cunha. Paciente: Carlos Roberto Moreira. Coator: Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado. Relator: des. José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052959111%26num_processo%3D70052959111%26codEmenta%3D5139783+pornografia+infantil++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052959111&comarca=Comarca%20de%20Gramado&dtJulg=28/02/2013&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris> Acesso em 15 de junho de 2015.

_____. **Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 70060859246.** Impetrante: I.B.F. Paciente: T.S. Coator: J.D.3.V.C.C.C.S. Relator: Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 14 de agosto de 2014. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060859246%26num_processo%3D70060859246%26codEmenta%3D5895225+pornografia+infantil++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70060859246&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=14/08/2014&relator=Bernadete%20Coutinho%20Friedrich&aba=juris> Acesso em 15 de junho de 2015.

_____. **Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 70056131584.** Impetrante: G.H.O. Paciente: G.A.G. Coator: J.D.V.C.C.M. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 05 de setembro de 2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056131584%26num_processo%3D70056131584%26codEmenta%3D5439835+pornografia+infantil++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70056131584&comarca=Comarca%20de%20Montenegro&dtJulg=05/09/2013&relator=Aymor%C3%A9%20Roque%20Pottes%20de%20Mello&aba=juris> Acesso em 16 de junho de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 1º vol. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARRETO, Maíra de Paula. **Da pedofilia e dos direitos da personalidade da criança.** Conpedi. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais/36/14_1172.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado comentários à nova lei sobre o crime organizado lei nº 12.850/2013**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DOSCH, Friedrich, HÄCKER, Hartmunt, e STARF, Kurt-hermann. Tradução Emmanuel Carneiro Leão. **Dicionário de Psicologia Dorsch**. Petrópolis: Vozes, 2001.

DSM. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Trad. Cláudia Dornelles. 4 Ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 06 de maio de 2009.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução de Sandra Costa. 2ª Ed. – Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INTERPOL. **International Criminal Police Organization**. Disponível em <<http://www.interpol.int/es/Crime-areas/Crimes-against-children/Internet-crimes>> Acesso em 11 de junho de 2015.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN. **Child Pornography: Model Legislation & Global Review**. Disponível em <http://www.missingkids.com/en_US/archive/documents/CP_Legislation_Report.pdf> Acesso em 08 de abril de 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 2: parte especial. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos e mecanismos legais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis penais e processuais comentadas.** 8 ed. rev., atual e amp. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Organização criminosa.** 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Curso de direito penal brasileiro.** 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

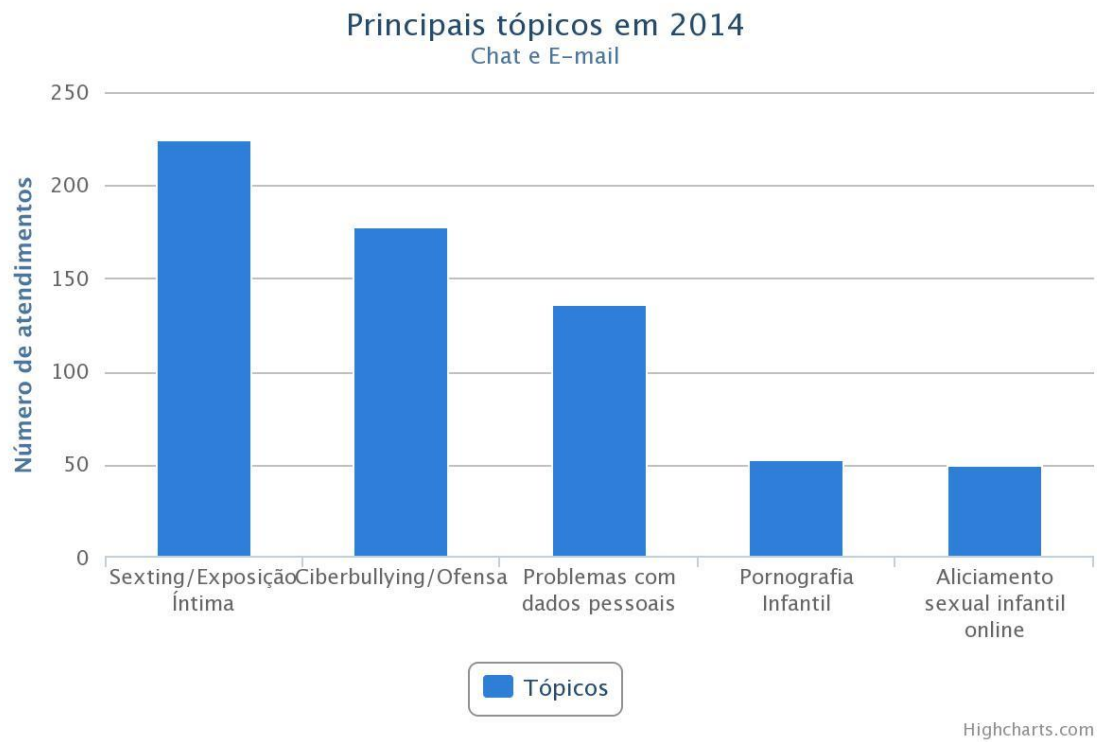
SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** Tradução Claudia Dornelles (et al.). 9ª ed. – Porto Alegre: Atmed, 2007.

SILVA, Rosane Leal da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6634&revista_caderno=12#_ftn1> Acesso em 09 de junho de 2015.

TÖLLER, R.; SCHULTE, W. **Manual de Psiquiatria.** São Paulo: EPU, 1981.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** 3. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

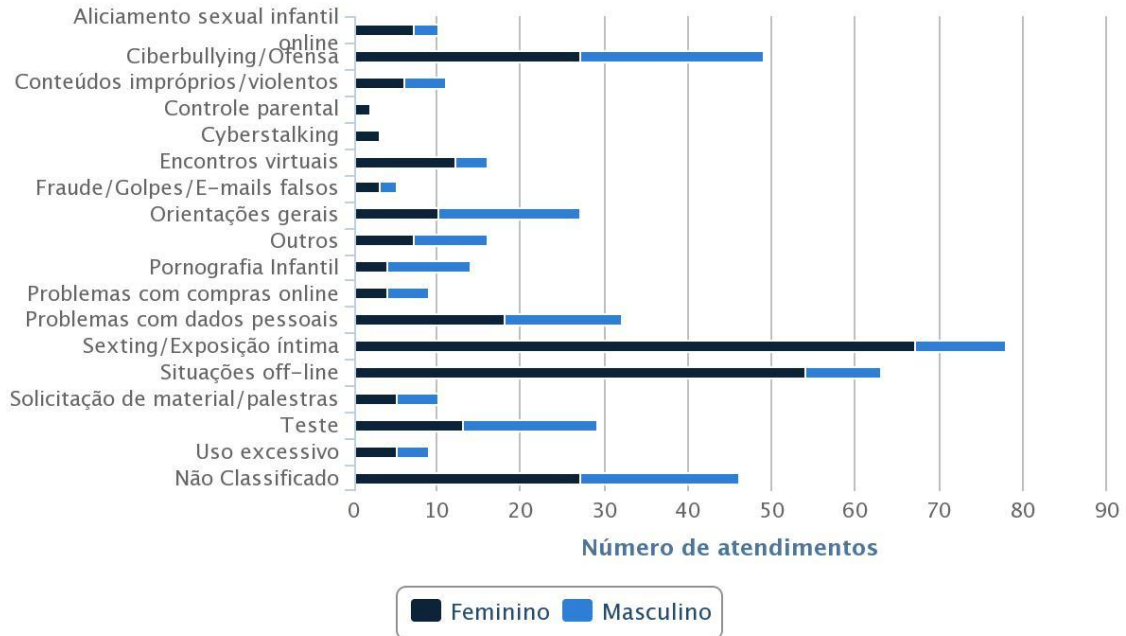
ANEXO I



ANEXO II

Número de atendimentos por tópico da conversa em 2014

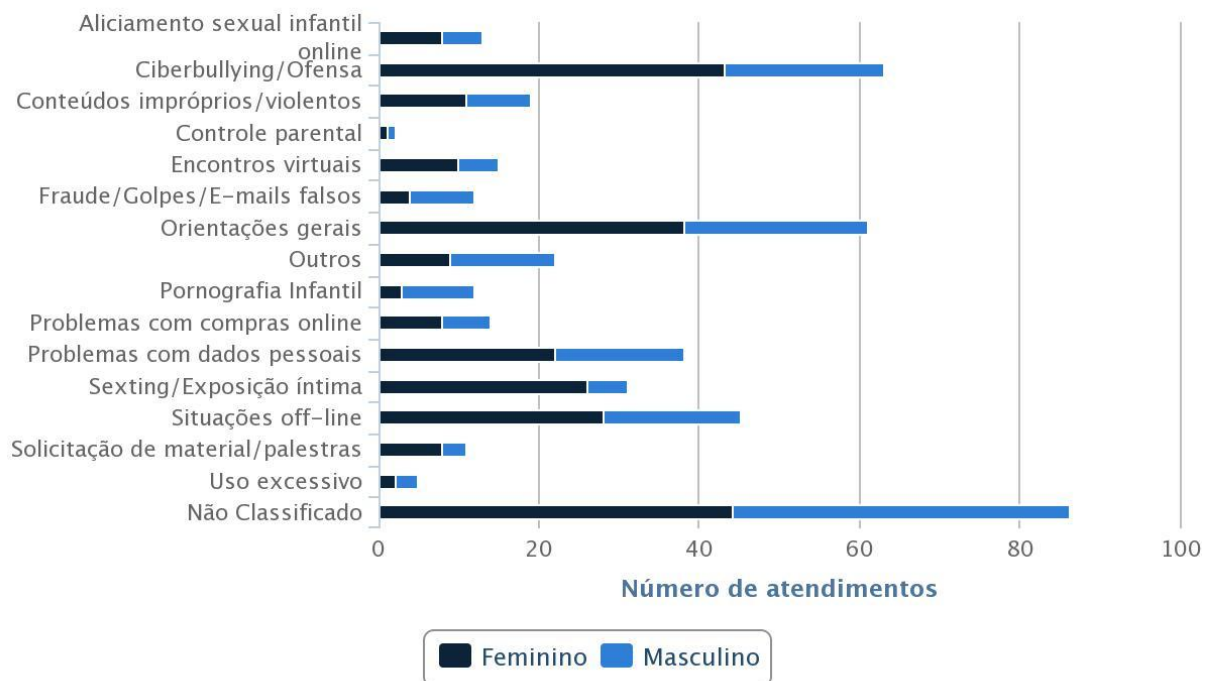
Realizados via Chat



Highcharts.com

Número de atendimentos por tópico da conversa em 2013

Realizados via Chat



Highcharts.com

ANEXO III

